



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720616/2014-61
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrentes BANCO BRADESCO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não cabe alegar a nulidade do lançamento quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. A propalada modificação de critério jurídico para o lançamento não se encontra albergada no referido dispositivo legal. Ademais, o lançamento constitui norma individual e concreta de tributação. A ausência de lançamento em períodos anteriores ao fiscalizado é a ausência dessa norma individual e concreta, que somente passou a existir após o lançamento ora questionado. Assim, não há vinculação entre um posicionamento dito tácito de “não lançamento” com a oposição expressa materializada pela exigência imposta pelo presente processo administrativo.

DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O valor residual garantido pago antecipadamente - VRGA e o valor residual garantido pago de forma diluída - VRGD, despendidos efetivamente pelo arrendatário, não integram o custo de aquisição dos bens arrendados, razão pela qual não compõem o seu valor depreciável. Por essa razão, não podem gerar despesas de depreciação.

SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO.

As superveniências de depreciação apuradas pela cedente de contratos de arrendamento mercantil, no momento da celebração do contrato de cessão, não integram o valor depreciável dos bens objeto dos respectivos ajustes negociados. Ao se integrarem ao preço pactuado e se constituírem em

"perdas" ou encargos suportados pela cessionária em favor da cedente, poderão ser amortizadas pelo prazo restante de duração dos respectivos contratos cedidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de despesas que impliquem em postergação do pagamento do imposto enseja a cobrança de multa e juros de mora. Nesse caso, os pagamentos devem ser imputados proporcionalmente às parcelas que compõem o crédito tributário (principal, multa e juros), passando a ser exigível eventual saldo devedor daí resultante.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício constitui-se em débito para com a União, possuindo natureza de obrigação tributária principal. Assim, absolutamente correta a interpretação de que, sobre referida penalidade, devem incidir juros à taxa SELIC, desde o seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício para reconhecer a legitimidade da imputação proporcional e rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ relativo ao ano calendário 2009. A exigência tem origem e fundamento na análise empreendida pela Autoridade Fiscal sobre uma carteira de contratos de arrendamento mercantil que a Recorrente adquiriu de sua controlada, o Banco FINASA BMC S/A, em 19.12.2008 e 2.10.2009.

Verificou a Autoridade Fiscal que a aquisição dos contratos de arrendamento mercantil realizada em dezembro de 2008 foi feita mediante o pagamento do preço de **R\$ 3.996.709.722,00**. Estes contratos teriam gerado no ano de 2009 despesas de depreciação que contribuíram para redução da base de cálculo do IRPJ em cerca de **R\$2,5 bilhões**, ou seja, em um ano, as despesas relativas aos contratos corresponderiam a mais de 60% de seu valor de aquisição.

Em contrapartida, assevera a Autoridade Fiscal, os mesmos contratos geraram receitas de cerca de R\$ 720 milhões (excetuadas das rendas de arrendamento mercantil as receitas de superveniência de depreciação que não compuseram a base de cálculo de apuração do IRPJ). Desta forma, **os contratos de arrendamento mercantil adquiridos no último mês de 2008, por cerca de R\$ 4 bilhões, proporcionaram ao Banco Bradesco, em 2009, um prejuízo fiscal de cerca de R\$ 1,78 bilhões**, que, diminuindo os lucros das atividades rentáveis do banco, resultaram em um prejuízo fiscal no ano de mais de R\$ 200 milhões, ou seja, o prejuízo fiscal das operações de arrendamento mercantil “eliminou” todo o lucro do banco do ano de 2009.

Ao proceder à análise da referida cessão, a Autoridade Fiscal apontou inconsistências na contabilização e, conseqüentemente, na tributação dos resultados advindos desses contratos de arrendamento mercantil. Segundo a Autoridade Fiscal, *“a forma de contabilização adotada pelo contribuinte para o registro de suas operações, especialmente quanto ao momento de apropriação das receitas e despesas próprias das operações, definiu de forma errônea a relação entre o 'Resultado Econômico da Operação' e o 'Resultado Tributável da Operação’”*.

Em síntese, as irregularidades apontadas pela Fiscalização foram as seguintes:

- 1) Apropriação indevida de custos dos bens arrendados, registrados como “depreciação”.
- 2) Apropriação indevida de perdas em operação de “Cessão de Contratos de Arrendamento”, apropriadas como se fossem “depreciações de bens”.
- 3) Desobediência ao “Regime de Competência”, exigido por Lei.

Tomando como exemplo um dos milhares de contratos que fazem parte do acervo da Recorrente, o de nº 945432830, a Autoridade Fiscal iniciou a elaboração de seu raciocínio apontando as irregularidades cometidas pela Contribuinte ao contabilizar as receitas e despesas inerentes ao mesmo.

Este exemplo serviu para demonstrar que a Recorrente teria apurado uma despesa com a depreciação do bem arrendado em valor superior ao devido.

Abaixo, um extrato das principais informações a respeito do referido contrato:

1 - DADOS DO CONTRATO

| | | | |
|------------------------|-----------------------------|----------------------------|------------|
| NUMERO DO CONTRATO | 945432830 | VR DO ARREND | 25.460,00 |
| CPF_CNPJ | 109477347000067 | VR VRG PAGO NO ATO | 4.000,00 |
| NOME_CLIENTE | MARIANNE DOS SANTOS PACHECO | VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO | 200,03 |
| DATA CONTRATO ORIGINAL | 02/01/2009 | VALOR DO VRG MENSAL | 353,42 |
| VECTO 1ª PARCELA | 02/02/2009 | N.º DO BEM | 1856709 |
| VECTO ULTIMA PARCELA | 02/01/2014 | DATA DE FABRICAÇÃO | 01/12/2008 |
| PRAZO CONTRATO | 60,0 | DATA IMOBILIZAÇÃO | 02/01/2009 |
| TAXA_MENSAL | 1,540000 | AQUISIÇÃO CONTRATO | 02/10/2009 |
| TAXA DIARIA | 0,050839176 | PRAZO DO CONTRATO | 60,00 |
| | | QUOTA MENSAL DE DEPRECIÇÃO | 424,33 |

A depreciação teria sido apurada erroneamente pelo fato de que a sua base de cálculo (valor depreciável do bem) estaria inflada, superior à devida, pelo cômputo do Valor Residual Garantido pago Antecipadamente – VRGA no custo de aquisição do bem objeto do arrendamento. Segundo a Fiscalização, tal valor não poderia estar contido no valor depreciável, por não fazer parte da estruturação econômica da operação. Apenas para situar, o VRGA é pago pelo arrendatário diretamente ao lojista, quando da compra do bem, não transitando pelas contas bancárias ou caixa da Contribuinte arrendadora. Assim, não haveria porque se falar em recuperação de capital, por parte do arrendador, nem de retorno sobre este capital.

Contabilmente, o “valor de entrada” ou VRGA (no exemplo R\$ 4.000,00) é registrado no passivo do arrendador, lá permanecendo até o final da operação de arrendamento (a contrapartida contábil é feita no ativo, compondo, em última análise, o valor do bem arrendado).

Segundo a Fiscalização, *“Mesmo não fazendo parte da estruturação econômica da operação, para o arrendador, o valor de “entrada” é uma informação importante, que deve constar em suas demonstrações contábeis, sendo registrado no passivo como VRG Antecipado.”*

Prossegue a Fiscalização:

A Portaria MF 140/84 determinou que o Valor Residual Garantido recebido antecipadamente fosse tratado como um passivo do arrendador, para efeitos de apuração do Imposto de Renda, todavia, a portaria não transformou um elemento definido pela ciência contábil como “Valor Residual” em outro elemento distinto. O VRG ou o preço de opção de compra, um ou outro, será sempre, o **valor residual do bem**, por ser o *“montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os custos esperados para sua venda”*, na forma conceituada pela ciência contábil.

E mais, quando o arrendador exige o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG no início do contrato, o montante líquido que espera obter pelo ativo no final de sua vida útil passa da classificação de *“razoável segurança”* para classificação de *“certeza”* de recebimento, uma vez que, o valor já foi pago antecipadamente e encontra-se na propriedade do arrendador.

Caracterizado o VRG-Antecipado como “*Valor Residual*” contábil, o mesmo não está sujeito à depreciação, pelas regras contábeis de apuração do lucro líquido das companhias.

(...)

Embora não descumpra a norma e registre contabilmente na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, o contribuinte ignora completamente a função e o tratamento contábil do “*Valor Residual*” dos bens arrendados, quais sejam, caracterizar “*o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil,...*” e apurar, pela sua exclusão, o “*Valor depreciável do bem*”, como definido pela ciência contábil:

“Valor depreciável, amortizável e exaurível é o custo de um ativo, menos o seu valor residual.”

Voltando ao contrato de arrendamento nº 945432830 temos:

| | |
|---------------------------|--------------------------------------|
| Custo de Aquisição | R\$ 25.460,00 |
| (-) <u>Valor Residual</u> | <u>R\$ 4.000,00</u> (VRG-Antecipado) |
| (=) Valor Depreciável | R\$ 21.460,00 |

Segundo a Fiscalização, o **Valor Depreciável** deve ser dividido pelo período de vida útil do bem para determinação das quotas mensais de depreciação. Por esse raciocínio, a fórmula para depreciação pelo “*Método das Quotas Constantes*” para as operações de arrendamento mercantil financeiro seria definida como:

$$\text{Quota Mensal de Depreciação} = \frac{\text{Valor Depreciável}}{\text{Prazo de Depreciação}}$$

Ou, para o contrato do exemplo:

$$\text{Depreciação} = \frac{21.460,00}{60} = \text{R\$ } 357,67 \text{ (quota mensal de depreciação)}$$

Já o Contribuinte, adotaria a seguinte sistemática para o cálculo da depreciação:

$$\text{Quota Mensal de Depreciação} = \frac{\text{Preço de aquisição do bem}}{\text{Prazo de Depreciação}}$$

$$\text{QMD} = \frac{25.460,00}{60} = \text{R\$ } 424,33$$

Assim, para o contrato analisado, o contribuinte apresentaria, mensalmente, um excesso de depreciação no valor de R\$ 66,66.

Além de divergência quanto à metodologia adotada pela contribuinte para apurar a depreciação, conforme vimos acima, a Fiscalização **também questiona a desobediência ao regime de competência** para a apropriação da referida despesa. Segundo o Auditor Fiscal, “*Em síntese, o regime de competência determina qual o momento de*

apropriação ou ‘realização da receita’ e obriga a ‘vinculação da despesa à receita’, quando estas são perfeitamente delineáveis. Assim, se há possibilidade de vinculação de uma despesa a uma receita, seus momentos de realização e apropriação contábil deverão obrigatoriamente ser os mesmos.”

Ainda, segundo o Auditor Fiscal:

Se os rendimentos produzidos pelo bem são as contraprestações de arrendamento e, ao final, o valor de sua venda, a cada qual se deve contrapor a parcela de apropriação referente à recuperação do custo do bem. Assim, o recebimento relativo a venda do bem deve se atrelar à respectiva recuperação de seu custo (no caso, pela baixa do valor residual e não por apropriação de despesa de depreciação – apuração de ganho de capital).

O contribuinte realiza a apropriação contábil dos valores recebidos pela venda dos bens arrendados somente no **final** do prazo da operação de arrendamento, mas apropria o custo do bem, inclusive da parte que não foi por ele suportada (valor da entrada) durante o decorrer do prazo contratual, configurando, claramente, um desatendimento ao Regime de Competência.

No caso sob análise, o VRG-Antecipado, registrado no passivo do arrendador, foi utilizado somente no momento da venda do bem. Assim, se pudesse considerar a parte do custo do bem, paga pelo arrendatário, como uma despesa, esta somente seria apropriada naquele instante, em contrapartida à respectiva receita.

O princípio contábil trata do confronto das despesas com as receitas, no período em que esta for reconhecida, e não o contrário. Assim, o erro contábil cometido pelo contribuinte está na apropriação de despesas relativas à recuperação do custo do bem, considerado contabilmente na operação de venda do bem. Independentemente do custo ter sido arcado pelo arrendatário, se considerado depreciável pelo arrendador, este não poderia desprezar o princípio contábil de confronto das despesas com as receitas.

Para Ciência Contábil, os resultados econômicos próprios das operações de arrendamento e a venda do bem, intimamente ligadas pelo bem comum (no caso, o bem arrendado), não podem ser desvirtuados, por meio de manipulação contábil, para que resultado da primeira se apresente como negativo, mas que seja compensado por um resultado superavaliado da segunda operação.

A contabilidade, como instrumento de aferição dos resultados econômico-financeiros das entidades não pode ser utilizada para criação de resultados exclusivamente fiscais. Utilizamos o termo “resultados exclusivamente fiscais” uma vez que as companhias que realizam operações de arrendamento mercantil financeiro têm a forma de apresentação de suas demonstrações contábeis determinada por regras do Banco Central do Brasil, especialmente por meio dos chamados “ajustes” de superveniência ou insuficiência de depreciação.

Esses ajustes, segundo a Fiscalização, determinados pelo Banco Central do Brasil em decorrência do registro dos bens objetos de arrendamento no ativo do arrendador, são realizados pela criação de receitas ou despesas, conforme a diferença entre o resultado **financeiro** e o valor contábil dos contratos se apresente positiva ou negativa. Estas receitas e despesas, utilizadas como ajustes contábeis, foram denominadas por “*receitas de superveniência de depreciação*” e “*despesas de insuficiência de depreciação*” e representam a

diferença entre os juros mensais das operações e as receitas e despesas apuradas de forma contábil como uma operação comercial.

Assim, as empresas arrendadoras financeiras apuram seu Lucro Líquido de cada período de acordo com a Lei Comercial e normas de apuração emitidas pelo Banco Central do Brasil, considerando os ajustes determinados pelo plano de contas do Banco Central, apresentando assim seus resultados contábeis.

Prossegue a Autoridade Fiscal, realçando que os ajustes do Banco Central não devem exercer influências na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das companhias arrendadoras, contudo, a exposição desse tema, em apertada síntese, foi trazida à baila para demonstrar que não se pode atribuir às superveniências ou insuficiências de depreciação eventuais erros na apuração da base de cálculo do tributo.

Ainda, os ajustes do Banco Central, ao possibilitar que os reflexos das operações de arrendamento nas demonstrações financeiras se dêem como operações financeiras, alcança o atendimento aos Princípios Contábeis que, embora, possam não ter sido previstos como normas fiscais, como os princípios contábeis albergados pelo Regime de Competência, devam também ser atendidos nas Demonstrações Contábeis.

Para ilustrar suas conclusões, evidenciando a irregularidade da contabilização por parte da contribuinte relativamente às despesas com depreciação, a Fiscalização fez um exercício, simulando, para o contrato nº 0945432830 (exemplo já citado acima), os efeitos que tais ajustes deveriam trazer à contabilidade de tais operações. Abaixo, transcrevo as conclusões a que chegou a Fiscalização:

A seguir apresentamos quadro com a apuração dos valores de superveniência e insuficiência de depreciação do contrato 0945432830. Consideramos apropriações mensais de juros e depreciação (no valor de R\$ 367,67) ocorridas na mesma data. Observa-se que para o contrato com prazo igual ao período de vida útil adotado (60 meses), a superveniência e a insuficiência de depreciação se anulam (diferentemente da forma adotado pelo contribuinte, que ao final do prazo de 60 meses apresenta um saldo acumulado de superveniência de depreciação no valor de R\$ 25.205,00).

A última coluna, correspondente a Superveniência ou Insuficiência de Depreciação do contrato, é obtida pela Diferença entre o Valor Presente – VP das Contraprestações e o Valor Contábil do bem e o seu saldo no mês anterior.

(...)

Embora a forma de cálculo de valor da superveniência da operação realizado pelo contribuinte seja totalmente diferente do apresentado no quadro anterior, a presente auditoria das operações de arrendamento mercantil não tem por escopo verificar os procedimentos de apuração por ele adotados, uma vez os valores obtidos não podem interferir na apuração da base de cálculo do IRPJ. Entendemos que a exposição e análise das diferenças entre os procedimentos de cálculo da superveniência e insuficiência de depreciação gerariam mais confusões do que esclarecimentos, que ao final, para apuração do IRPJ seriam totalmente desnecessárias.

Por todo o exposto, chegou a Fiscalização a uma primeira conclusão a respeito da análise que fez dos contratos de arrendamento adquiridos e geridos pela Contribuinte, e que reproduzo abaixo:

Conclusão I

Pelo exposto, em relação ao valor pago como entrada na aquisição do bem arrendado, registrado na conta contábil “*bens de arrendamento*”, demonstradas as suas características econômicas, concluímos que não devem ser apropriados contabilmente como despesas da operação de arrendamento mercantil.

A contabilidade deve refletir os fatos econômico-financeiros das entidades, de forma que a apuração dos resultados das entidades não permite que valores que não geram riqueza sejam registrados de forma a reduzir o valor de outros rendimentos. E mais, quando os recebimentos geram riquezas, as apropriações de despesas diretamente a elas delineáveis deve ser concomitante, aquelas em confronto destas.

A apropriação do valor antecipado como despesa contábil, além de ser economicamente incorreta, foi feita de forma diversa às normas contábeis de depreciação, visto que o contribuinte desprezou o valor residual do bem em sua determinação, e em total desrespeito ao regime de competência determinado por lei, que abrange, especialmente, os princípios de reconhecimento das receitas e o do confronto das despesas às receitas diretamente delineáveis.

Desta forma, realizamos a recomposição das bases de cálculo do imposto de renda incidente sobre as operações de arrendamento mercantil no ano de 2009, excluindo das bases de cálculo as despesas de depreciação criadas pelo contribuinte sobre os valores “recebidos” antecipadamente dos arrendatários para aquisição dos bens objeto de arrendamento.

Vista a primeira inconsistência apurada pela Fiscalização, em relação às despesas apropriadas indevidamente a título de depreciação, passemos a discorrer sobre uma segunda irregularidade, verificada durante a auditoria, e que diz respeito aos impactos fiscais advindos **da aquisição de carteiras de contratos de arrendamento mercantil com a apuração de perdas, ou prejuízos, que teriam sido amortizados irregularmente pela Recorrente.**

Como vimos no início do Relatório, as operações de arrendamento mercantil realizadas pela Recorrente no período auditado (2009) decorrem de duas operações de aquisições de contratos nas quais o Banco Bradesco S.A. figura como “CESSIONÁRIO”. A primeira operação de aquisição de carteira foi realizada em 29 de dezembro de 2008, relativa a 195.742 contratos de arrendamento mercantil, pelo valor de R\$3.996.709.722,06 e a segunda operação, em 02 de outubro de 2009, relativa a 124.703 contratos, pelo valor de R\$3.054.479.322,88, ambas de sua empresa controlada, Banco Finasa BMC S.A., CNPJ 07.207.996/000150.

Intimada, a Recorrente apresentou os resumos dos lançamentos contábeis relativos às aquisições dos contratos. Abaixo reproduzimos, para efeito demonstrativo, a aquisição realizada em 19/12/2008:

1 - CESSÃO DE CONTRATOS DE ARREND MERCANTIL DE 19-12-2008

| N.º CONTA | NOME CONTA | DEBITO | CRÉDITO |
|--------------------------------------|---|--------------------------|--------------------------|
| 1.7.1.10.00.0 60-16 | ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTE ARREND.A RECEBER FINANC.REC.INTERNOS | 1.894.119.683,52 | |
| 1.7.1.95.00.1 35-51 | (RDAS.A APROP.DE ARR.FINANC.A REC.RECS. RENDAS A APROPRIAR | | 1.894.119.683,52 |
| 1.7.5.10.00.2 60-66 | VALORES RESIDUAIS A REALIZAR | 6.004.388.417,93 | |
| 1.7.5.95.00.3 60-69 | (VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR | | 6.004.388.417,93 |
| 2.3.2.10.70.5 13-22 | VEICULOS E AFINS VEICULOS E AFINS | 6.256.736.256,73 | |
| 2.3.2.90.00.0 13-23 | (DEPREC.ACUM.DE BENS DE ARREND.FINANCEI DEPREC.ACUMULADA MOV.UTENS. | | 1.251.055.599,99 |
| 2.3.2.30.00.8 13-07 | SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIACOES SUPERVENIÊNCIA DE DEPRECIACAO CIRC.1285 | 1.400.098.986,57 | |
| 4.9.9.08.00.8 43-86 | CREDORES POR ANTECIPACAO DE VALOR RESID V R G RECEBIDO PARCELADO | | 2.473.193.846,25 |
| 1.9.9.10.00.2 14-02 '0000440/5 | DESPESAS ANTECIPADAS DESPESAS ANTECIPADAS COMISSAO S VENDA DE VEICULOS | 41.582.241,60 | |
| 1.9.9.10.00.2 14-02 '0000443/P | DESPESAS ANTECIPADAS DESPESAS ANTECIPADAS COMISSAO ADICIONAL | 5.876.777,16 | |
| 1.9.9.10.00.2 14-02 '0000445/6 | DESPESAS ANTECIPADAS DESPESAS ANTECIPADAS COMISSAO DE SERVICOS | 12.302.448,31 | |
| 1.9.9.10.00.2 14-02 '0000445/6 | DESPESAS ANTECIPADAS DESPESAS ANTECIPADAS COMISSAO DE SERVICOS | 6.896.122,98 | |
| 5.1.1.10.00.4 15-09 0000016/7 | RENDAS ANTECIPADAS RENDAS ANTECIPADAS EQUALIZ.DE TX.ANTEC.OPERS.ARR.ME | | 2.533.665,05 |
| 43-86 | VALORES A PAGAR | | 3.996.709.722,06 |
| | TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS | 15.622.000.934,80 | 15.622.000.934,80 |

Conforme se pode verificar da tabela acima, a Recorrente pagou pela aquisição dos contratos o valor de R\$3.996.709.722,06. Para a apuração do valor de aquisição considerou os valores registrados pelo cedente nas contas contábeis 2.3.2.30.00.8 – Superveniência de Depreciações, de R\$1.400.098.986,57 e 4.9.9.08.00.8 – Credores por Antecipação de Valor Residual-VRG Recebido Parcelado, de R\$ 2.473.193.846,25.

Segundo a Fiscalização, a Recorrente teria informado que a operação de aquisição de contratos de arrendamento mercantil **não resultou em ganho ou perda**. Não foi o que constatou a Fiscalização, pois, ao incluir o valor registrado em contas de “Superveniência de Depreciações” no valor da negociação, a contribuinte realiza a apuração do valor da operação de cessão pelo Valor Presente (VP) das Contraprestações Contratuais, calculadas pela taxa interna de retorno dos contratos (uma vez que a referida conta foi criada pelo cedente para registrar os “ajustes” determinados pelo Banco Central do Brasil, apurando, assim, o **resultado financeiro** das operações de arrendamento mercantil).

Como a forma de apuração do ganho ou perda na operação de cessão de contratos realizada pelo contribuinte incluiu o valor dos “ajustes” do Banco Central do Brasil, o Banco Bradesco teria, na verdade, observado uma **perda** na operação, a qual passou a incluir na apuração da depreciação (apropriando contabilmente como despesa) após a aquisição dos contratos. Ou seja, além de incluir no cálculo da depreciação dos bens objeto dos contratos adquiridos o VRGA, como já vimos anteriormente, também teria incluído nesse cômputo os valores registrados pela cedente a título de superveniência de depreciação.

Assevera a Fiscalização que referida perda apresenta duas características que devem ser observadas e consideradas na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda: sua origem contábil e seu prazo de amortização.

A “Cessão de Contratos de Arrendamento Mercantil” tem tratamento contábil específico regulado pelo Banco Central do Brasil, e previsto no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif – Capítulo 1, Seção 7, item 6, que determina a apuração do ganho ou perda na operação com base no valor contábil dos bens. As regras de apuração não apresentam como base os valores registrados nas contas de “Superveniência de Depreciação” e de “Credores por Antecipação VRG”. Mas, embora não elencados na norma, tais valores foram utilizados pelo contribuinte para apuração do valor da negociação.

Alerta a Fiscalização que não questiona a fundamentação econômica ou validade jurídica da utilização dos valores elencados no quadro de apuração da perda pelo contribuinte, apenas analisa e esclarece que as contas contábeis “Superveniência de Depreciação” e “Credores por Antecipação de Valores Residuais”, pela metodologia contábil utilizada pelo cedente, apresenta em sua composição valores que exigem tratamento contábil específico pelo adquirente dos contratos, que não distorçam a base de cálculo do Imposto de Renda.

E traz como exemplo, novamente, a contabilização do contrato nº 0945432830 para demonstrar o procedimento adotado pelo contribuinte na apropriação das perdas apuradas com as aquisições de contratos de arrendamento mercantil:

1) Até o momento da cessão, as contas contábeis que registram elementos da operação de arrendamento mercantil apresentavam os seguintes saldos:

Razonetes dos Valores Contábeis no **cedente**

| BENS | DEPRECIÇÃO ACUM | SUPERVENIÊNCIA | VRG |
|-----------|-----------------|----------------|----------|
| 25.460,00 | 3.819,00 | 4.924,66 | 7.180,78 |

2) Ao receber os contratos (os bens) de arrendamento adquiridos, o cessionário – Banco Bradesco S.A. – procedeu aos seguintes lançamentos contábeis:

| BENS | DEPRECIÇÃO ACUM | SUPERVENIÊNCIA | VRG |
|------------------------|-----------------|----------------|----------|
| 30.384,66 | 3.819,00 | 0,00 | 7.180,78 |
| VALORES A PAGAR | | | |
| 10.999,00 * | | | |

*Compõe o valor de R\$ R\$3.996.709.722,06, pagos pela cessão

Assevera a Fiscalização:

Verifica-se que, pelo procedimento contábil adotado pelo contribuinte, o valor de registro contábil do bem passou de R\$25.460,00 para R\$30.384,66.

O contribuinte informou que o valor registrado é composto pelo “Valor de Aquisição do Bem em 02/01/2009” e pela “*Superveniência de Depreciação até a data de Cessão em 02/10/2009*” – “4.924,66”.

Como afirmado, a “Cessão de Contratos de Arrendamento” trata-se de uma operação comercial e não de uma operação contábil, ou seja, o cessionário adquire contratos (com seus direitos e deveres) e não “contas contábeis” do cedente. Assim, os valores que antes eram registrados pelo cedente como “Superveniência de Depreciação” não podem ser registrados da mesma forma pelo cessionário.

Obviamente que o Banco Bradesco não realizou o registro do valor da Superveniência de Depreciação anteriormente registrada pelo cedente na mesma conta contábil de seu balanço, visto que se trata de uma conta destinada a “ajustes”. Todavia, o valor também não foi registrado como “perda na operação de aquisição”. Preferiu o contribuinte, realizar o registro do referido valor na mesma conta contábil que registra os bens objetos de arrendamento 2.3.2.10.70.5 – Veículos e Afins.

A forma adotada pelo contribuinte faz com que o valor da conta contábil que deveria registrar os “Bens de Arrendamento” pelo seu valor de aquisição original passe a registrar também o valor na perda na operação de aquisição dos contratos de arrendamento – R\$ 4.924,66, o que poderia ser feito da seguinte forma:

| BENS | DEPRECIÇÃO ACUM | PERDAS NA AQUISIÇÃO | VRG |
|-----------|--------------------|------------------------|----------|
| 25.460,00 | 3.819,00 | 4.924,66 | 7.180,78 |

Por esse raciocínio, a contribuinte teria “ativado” o valor da perda na aquisição dos contratos, sob a rubrica de “Bens Arrendados” (procedimento não homologado pela fiscalização), passando, a partir de então, a proceder a **depreciação** das perdas na aquisição de contratos juntamente com a depreciação do bem.

E, segundo a Fiscalização, tais perdas devem seguir as regras de apropriação contábil aplicáveis à amortização. Assim, se os contratos adquiridos apresentam recebimento de receitas até o seu término, este deve ser o **prazo de amortização** das perdas verificadas em sua aquisição. A Recorrente teria utilizado como prazo para apropriação das perdas o prazo restante de vida útil adotado para os bens, que é inferior ao prazo restante dos contratos.

Observa, também a Autoridade Fiscal, que a apropriação das despesas relativas às perdas não foram feitas em confronto com as receitas as quais se referem (regime competência). Vejamos o que ela diz a respeito:

Verifica-se na aquisição do contrato 0945432830 que o valor das contas contábeis “Credores por antecipação do VRG”, no valor de R\$7.180,78 e “Superveniência de Depreciação”, no valor de R\$4.924,66, foram utilizadas para determinação do valor a ser pago pelo contrato.

Analisando-se a origem dos saldos da conta “Superveniência de Depreciação” (no exemplo trazido, de R\$ 4.924,66), pela forma que foram originalmente apurados pelo cedente, verifica-se que eles podem ser decompostos em dois valores:

- O valor efetivo da superveniência de depreciação, apurado de sua forma correta pela diferença entre os juros da operação financeira e o valor contábil do bem, e;
- O valor das parcelas de VRG-Diluído do contrato.

| | SUPERV. DEPRECIÇÃO (CEDENTE) |
|----------------|---|
| VRG Diluído | 3.180,78 |
| Dif. Juros | 1.743,88 |
| Saldo Contábil | 4.924,66 |

Contabilmente, o mesmo valor do VRG-Diluído era registrado no passivo, na conta contábil “Credores por antecipação do VRG”, que na data da cessão apresentava o saldo de R\$ 7.180,78, correspondente ao VRG-antecipado e as 9 parcelas de VRG-Diluído (9 x R\$ 353,42) pagas pelo arrendatário até o momento da cessão do contrato:

| CREDORES POR VRG | |
|-------------------------|-----------------------------|
| | 4.000,00 VRG-Antecipado |
| | 3.180,78 VRG-Diluído |
| | 7.180,78 |

Observa-se que o valor de R\$ 3.180,78 aparece nas duas contas contábeis (Superv. de Depreciação e Credores por VRG).

Efetivamente, ao adquirir os contratos de de arrendamento mercantil, **o Banco Bradesco não pagou pelo valor do VRG-Diluído** que se encontrava registrado na conta de “Superveniência de Depreciações”, pois na apuração dos “Valores a Pagar” à sua coligada (cedente) realizou a exclusão do mesmo valor por meio da diminuição da conta contábil “Credores por Antecipação de Valor Residual – VRG Recebido Parcelado”.

Ao supostamente “adquirir as duas contas” (na verdade, os seus valores), o Banco Bradesco considerou o VRG-Diluído, que estava registrado na conta de Superveniência, como “Perda na Aquisição dos Contratos”. E trouxe também o valor do VRG-Diluído que estava na conta “Credores por VRG” para a correspondente conta contábil,

Embora não tenha pago qualquer valor pelo VRG-Diluído, quer o contribuinte considerar o valor como uma **perda** amortizável durante o decorrer do contrato de arrendamento e o valor descontado (Credores por VRG-Diluído) da operação de aquisição dos contratos como um valor apropriável na operação de venda do bem, ambos compensando-se, porém em regimes de apropriação totalmente diversos:

- Como já visto, os valores correspondentes às **perdas** na aquisição dos contratos passaram a ser apropriadas mensalmente – Depreciadas juntamente com os bens;
- A baixa dos valores da contrapartida, registrados na conta de passivo “Credores por VRG” foi realizada pelo contribuinte somente no momento da venda do bem.

Mais uma vez observa-se o descompasso entre o reconhecimento das receitas e das despesas na apuração do resultado contábil.

(...)

Assim, procedi a recomposição das bases de cálculo do IRPJ de 2009, excluídos os valores erroneamente apropriados neste período, relativos a parcela correspondente ao VRGDiluído que compunha a “superveniência adquirida”, ou a perda na aquisição dos contratos.

O valor de R\$ 1.743,88, do exemplo, pode ser considerado como “perda” na operação de aquisição dos contratos e pode ser amortizado pelo prazo restante do contrato de arrendamento, em confronto com as receitas das contraprestações.

Por todo o exposto, chegou a Fiscalização **a uma segunda conclusão** a respeito da análise que fez dos contratos de arrendamento adquiridos e geridos pela Contribuinte, e que reproduzo abaixo:

Conclusão II

Face ao exposto, concluímos que as perdas verificadas pelo Banco Bradesco S.A. na aquisição dos contratos de arrendamento mercantil devem ser consideradas na apuração das bases de cálculo do IRPJ.

Contudo, tais perdas devem seguir o regime de apropriação relativo às amortizações, pelo **prazo restante de cada contrato** adquirido. E mais, as perdas devem atender ao princípio do confronto das despesas com as receitas e, sendo um componente das perdas proveniente da **contrapartida de lançamento** de Valor Residual Garantido-Diluído, originalmente registrado pelo cedente e substituído por igual registro pelo adquirente, a **recuperação** do *capital aplicado na aquisição de direitos* (nos termos do art. 183 da Lei 6.404/76) deve ser feita no momento em que o contribuinte reconhecer o correspondente valor registrado no passivo (o que só foi feito no momento da venda do bem, quando o saldo da conta credores por VRG é baixado).

A apuração dos valores sujeitos ao lançamento do crédito de IRPJ foi realizada pela recomposição das bases de cálculo do tributo do ano de 2009, considerando as irregularidades cometidas pelo contribuinte, e demonstradas no Termo de Verificação Fiscal. Em resumo são elas, de acordo com a Fiscalização:

1. Exclusão das despesas de depreciação do VRG-Antecipado;
2. Exclusão das despesas de amortização das perdas na aquisição de contratos, que se refiram aos mesmos valores registrados na conta Credores por VRG-Diluído, embutido no valor das perdas consideradas pelo contribuinte; e
3. Exclusão das despesas de amortização das perdas na aquisição de contratos, que se refiram aos valores depreciados juntamente com os bens de arrendamento em prazo inferior ao prazo restante dos contratos.

Foram analisados 306.709 contratos, vigentes em 31/12/2009. Tais contratos foram divididos em 02 grupos: Grupo 1 (adquiridos em 19/12/2008) e Grupo 2 (adquiridos em 02/10/2009).

Foram apurados os seguintes valores relativos aos excessos de despesa de depreciação e amortização relativas aos contratos dos Grupos 1 e 2, bem assim o ano correto para sua apropriação, haja vista o disposto nos arts. 273 e 247, § 2º (que tratam da postergação do imposto):

| ANO DA POSTERGAÇÃO | GRUPO 1 | GRUPO 2 | TOTAL |
|--------------------|-------------------------|-----------------------|-------------------------|
| 2010 | 268.100.648,31 | | 268.100.648,31 |
| 2011 | 478.649.671,28 | 100.991.926,64 | 579.641.597,92 |
| 2012 | 492.083.180,44 | 109.130.327,95 | 601.213.508,39 |
| 2013 | 540.901.423,72 | 75.265.936,94 | 616.167.360,66 |
| 2014 OU POSTERIOR | 19.496.579,99 | 24.125.734,67 | 43.622.314,66 |
| TOTAL | 1.799.231.503,74 | 309.513.926,20 | 2.108.745.429,94 |

Por sua vez, foi feita a recomposição das bases de cálculo do IRPJ de 2009 a 2014, conforme o quadro abaixo:

| | 2009 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 |
|------------------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-------------------|----------------|
| Lucro Real | -201.420.900,13 | -429.080.912,37 | 313.701.236,34 | 758.813.598,33 | -6.271.460.776,34 | |
| Desp. antecipadas G1 | 1.799.231.503,74 | -268.100.648,31 | -478.649.671,28 | -492.083.180,44 | -540.901.423,72 | -19.496.579,99 |
| Desp. antecipadas G2 | 309.513.926,20 | | -100.991.926,64 | -109.130.327,95 | -75.265.936,94 | -24.125.734,67 |
| Lucro Real Corrigido | 1.907.324.529,81 | -697.181.560,68 | -265.940.361,58 | 157.600.089,94 | -6.887.628.137,00 | -43.622.314,66 |
| Comp. de prejuízos | 512.844.554,35 | | | 47.280.026,98 | | |
| Base Tributável | 1.394.479.975,46 | | | 110.320.062,96 | | |
| | | | | | | |
| Imposto Devido 15% | | | | 16.548.009,44 | | |
| Adicional IR 10 % | | | | 11.008.006,30 | | |
| Total IR Devido | | | | 27.556.015,74 | | |
| | | | | | | |
| IR apurado pelo contribuinte | | | 61.008.643,07 | 17.337.246,20 | | |
| | | | | | | |
| Saldo de prejuízo fiscal | | 697.181.560,68 | 963.121.922,26 | 915.841.895,28 | 7.803.470.032,28 | |

Tratando da postergação do imposto, o Auditor Fiscal fez as seguintes observações:

No ano de 2011 o contribuinte apresenta em sua DIPJ a seguinte informação de Imposto de renda “lançado” em 2011 (ficha 12B):

| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
|----------------------------|---------------|
| 01.À Alíquota de 15% | 47.055.185,45 |
| 02.Adicional | 31.346.123,63 |
| DEDUÇÕES | 0,00 |

Processo nº 16327.720616/2014-61
Acórdão n.º 1402-002.449

S1-C4T2
Fl. 6.102

| | |
|---|------------------|
| 03.-) Operações de Caráter Cultural e Artístico | 366.811,60 |
| 04.-) Programa de Alimentação do Trabalhador | 366.811,60 |
| 05.-) Atividade Audiovisual | 0,00 |
| 06.-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | 91.702,90 |
| 07.-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010) | 0,00 |
| 08.-) Atividades de Caráter Desportivo | 91.702,90 |
| 09.-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008) | 8.184.361,11 |
| 10.-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 8.291.275,90 |
| 11.-) Imp. de Renda Ret. na Fonte | 152.272.731,67 |
| 12.-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996) | 674.548,91 |
| 13.-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00 |
| 14.-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável | 0,00 |
| 15.-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 1.540.923.817,14 |
| 16.-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada | 0,00 |
| 17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | 1.632.862.454,65 |

Nos exatos termos da norma legal, (art. 273 do RIR/99) as “Deduções”, exceto o IRRF (itens 11 e 12), não se caracterizam como “Imposto de Renda lançado”. Desta forma, para o ano de 2011 o contribuinte “lançou” efetivamente como Imposto de Renda o valor de R\$ 61.008.643,07

No ano de 2012 o contribuinte apresenta em sua DIPJ a seguinte informação de Imposto de renda "lançado" em 2012 (ficha 12B):

| | |
|--|-----------------|
| IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL | |
| 01.À Alíquota de 15% | 83.614.777,08 |
| 02.Adicional | 55.719.184,72 |
| DEDUÇÕES | |
| 03.-) Operações de Caráter Cultural e Artístico | 678.157,08 |
| 04.-) Programa de Alimentação do Trabalhador | 678.157,08 |
| 05.-) Atividade Audiovisual | 0,00 |
| 06.-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente | 169.539,27 |
| 07.-) Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010) | 0,00 |
| 08.-) Atividades de Caráter Desportivo | 169.539,27 |
| 09.-) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei nº 12.715/2012, arts. 1º e 4º) | 0,00 |
| 10.-) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD (Lei nº 12.715/2012, arts. 3º e 4º) | 0,00 |
| 11.-) Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008) | 9.199.906,09 |
| 12.-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 111.101.416,81 |
| 13.-) Imp. de Renda Ret. na Fonte | 6.184.210,51 |
| 14.-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996) | 39.322,15 |
| 15.-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00 |
| 16.-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável | 0,00 |
| 17.-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa | 539.247.163,42 |
| 18.-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada | 0,00 |
| 19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR | -528.133.449,88 |

Nos exatos termos da norma legal, as “Deduções”, exceto o IRRF (itens 11 e 12), não se caracterizam como “Imposto de Renda lançado”. Desta forma, para o ano de

2012 o contribuinte “lançou” efetivamente como Imposto de Renda o valor de R\$ 17.337.246,20.

Para o ano de 2013 não há que se falar em “postergação do pagamento do imposto de renda relativo às despesas de 2009 que poderiam ser apropriadas pelo contribuinte em 2013, uma vez que neste ano, conforme “Balanço de Suspensão” de dezembro de 2013, apresentado a esta fiscalização, o contribuinte apresentou prejuízo fiscal não tendo realizado “lançamento” de imposto de renda devido.

- 2014 e períodos posteriores

O contribuinte ainda não realizou o “lançamento” do IRPJ devido para o ano de 2014 e posteriores.

O cálculo do Imposto de Renda de 2009, postergado para períodos posteriores encontra-se no Auto de Infração.

Cientificado do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou a impugnação de e-fls. 453/492, encaminhada à DRJ/BHE para julgamento. A DRJ/BHE proferiu o Acórdão nº 02-67.386, em 17 de fevereiro de 2016, acostado aos autos às e-fls. 5.870/5.968.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2009

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - HIPÓTESES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A inobservância quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, constitui fundamento para lançamento de imposto se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESPESAS DE DEPRECIÇÃO Os valores que não foram despendidos efetivamente pela arrendadora na aquisição do bem arrendado, tais como o valor residual garantido pago antecipadamente pelo arrendatário no início do contrato, ou o valor residual garantido diluído acumuladamente pago na hipótese de cessão a outrem dos contratos de arrendamento já em execução, não integram o seu custo de aquisição e não podem gerar despesa de depreciação.

CESSÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUPERVENIÊNCIAS DE DEPRECIÇÃO

Na cessão de contratos de arrendamento mercantil, os valores eventualmente pagos pela cessionária a título de superveniências de depreciação constituem custo amortizável, e não custo depreciável, e devem observar as normas tributárias especificamente aplicáveis à amortização.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA - DETERMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da referida decisão, a DRJ/BHE recorreu de ofício, haja vista que reduziu o montante do IRPJ lançado de R\$304.968.531,72 para R\$121.852.497,89.

Os valores objeto do recurso de ofício referem-se a dois ajustes realizados pela decisão recorrida. Abaixo reproduzo os trechos do Acórdão que especificam tais ajustes com os respectivos valores (v. e-fls. 5.967):

Primeiramente, deve-se reduzir o montante da diferença tributável apurada pela fiscalização. A impugnante alegou e o fiscal autuante, após a realização de diligência, concordou que houve erro na elaboração de uma das planilhas demonstrativas das irregularidades detectadas na escrituração de custos e despesas associadas aos contratos de arrendamento mercantil. Originalmente, a fiscalização havia apurado uma diferença tributável de R\$ 2.108.745.429,95, mas após a diligência, ficou comprovado que o correto valor dessa diferença reduz-se a R\$ 1.345.548.826,76.

O segundo reparo que cabe fazer ao lançamento de ofício diz respeito ao montante que se deve deduzir do imposto pago posteriormente, visto que a infração imputada consiste na inobservância do regime de competência na escrituração de custos e despesas.

Originalmente, a fiscalização deduziu apenas o montante de R\$ 43.627.462,15. Após a realização da diligência, a fiscalização concordou em elevar o montante da dedução para R\$55.312.604,84. O valor apurado pela fiscalização compõe-se de R\$ 61.008.643,07, pagos postergadamente com relação ao ano-calendário de 2011, mas reduzidos a R\$ 43.627.462,15, em virtude da imputação proporcional; e de R\$ 17.337.246,20, pagos postergadamente com relação ao ano-calendário de 2012, mas reduzidos a R\$ 11.685.142,69, em virtude da imputação proporcional.

Contudo, acatando a postulação da impugnante contrária à aplicação do método da imputação proporcional, neste voto decide-se que a dedução a que faz jus o sujeito passivo monta a R\$ 78.345.889,27, cifra que corresponde ao total do IRPJ que se considera lançado em período de apuração posterior, em decorrência da escrituração de custos e despesas em desacordo com o regime de competência.

Irresignada com a decisão supra, a Recorrente apresentou a petição de e-fls. 5.976/6.022, onde alega, em apertada síntese, os seguintes argumentos para ver cancelada a exigência na sua totalidade:

- 1) Reitera que o entendimento externado pela Autoridade Fiscal representa notória modificação do critério jurídico do lançamento do IRPJ, eis que teria agido em plena conformidade com as disposições legais e regulamentares que regem a

matéria, sendo certo que os procedimentos escriturais adotados e as deduções procedidas para a apuração do montante tributável pelo IRPJ sempre foram de pleno conhecimento do Fisco e do Banco Central do Brasil - que até o momento da autuação nunca haviam apontado qualquer irregularidade, sempre homologando (expressa ou tacitamente) a apuração realizada. Fundamenta sua alegação no fato de que o Banco Finasa BMC S.A., sociedade que cedeu os direitos e obrigações vinculados aos contratos de arrendamento mercantil ao Recorrente, se sujeitou a procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, inclusive fornecendo todas as informações relacionadas aos contratos de cessão objeto desta autuação (MPF n. 2010.00557-2), por meio do qual todas as informações referentes aos contratos de cessão *sub judice* e os respectivos registros contábeis dos valores envolvidos naquela sociedade foram fornecidos, sendo certo que os procedimentos lá empregados guardam total consonância e coerência com a escrituração e procedimentos adotados pelo Recorrente. Observa que desconhece qualquer autuação lavrada contra o FINASA, em razão das informações fornecidas que coincidem com os fatos autuados nesta controvérsia.

- 2) No mérito, alega que **“O VRGA, eventualmente pago pelo cliente da empresa de leasing, não guarda qualquer relação com o custo de aquisição do bem. São conceitos completamente diferentes. O valor pago na aquisição do bem integra o ativo imobilizado da arrendadora. O VRGA é lançado como conta de passivo da arrendadora porque representa obrigação desta perante seu cliente.** A empresa de leasing não adquire parcialmente o bem e não compartilha a propriedade do bem com o seu cliente. Tampouco adquire o bem por valor diverso do descrito no documento de compra e venda. Por esta razão, o registro contábil das operações de aquisição do bem de arrendamento e da contratação da operação de leasing - o que inclui o registro do recebimento do VRGA ou do VRG-diluído - deve demonstrar esta situação. Por fim, registre-se que as quotas de depreciação, seguindo a metodologia contábil, devem considerar o valor do ativo submetido à depreciação, portanto, o valor do bem de arrendamento, assim considerado de forma integral, pelo preço de fato pago para a sua aquisição. Estes mesmos efeitos devem ser também considerados para fins fiscais, como se demonstrará.”
- 3) Em relação à apuração da depreciação dos bens arrendados, argumenta que “qualquer ajuste fiscal às respectivas quotas deve seguir previsão em lei de natureza tributária (ex. depreciação fiscal acelerada), caso contrário, prevalece a apropriação prevista pela técnica contábil, a qual segue metodologia determinada. Apesar de bem entender este conceito, a fiscalização e a r. decisão, que acolheu parcialmente suas alegações, de forma absolutamente inconsistente, ignoraram os registros contábeis validados pelo órgão competente e por renomadas empresas de auditoria independente, expondo um raciocínio supostamente "econômico" para respaldar a redução do custo de aquisição do ativo imobilizado adquirido nas cessões e consequente redução das quotas de depreciação, calculadas pelo método linear. Não há, no entanto, suporte jurídico para ajustes fiscais ao custo de aquisição de um ativo imobilizado, assim considerado para fins contábeis. Tal ajuste só encontraria respaldo legal se: (i) o registro contábil estivesse errado, o que definitivamente não é o caso, conforme evidencia o Laudo, ou (ii) a legislação tributária expressamente o previsse, o que também não é o caso.”
- 4) **“Não há norma fiscal que requeira o reconhecimento do ativo de arrendamento e consequente depreciação, pelo custo do bem reduzido do**

VRGA ou VRG-diluído. Não havendo norma fiscal, a depreciação é um conceito contábil de reconhecimento do desgaste efetivo pelo uso ou pela perda da utilidade do bem.”

- 5) **“A parcela do preço do bem equivalente em valor ao VRGA e ao VRG-diluído está absolutamente abrangida no conceito de custo de aquisição, diferentemente do que afirma a decisão combatida. A empresa de leasing não adquire parcialmente o bem e não compartilha a propriedade do bem com o seu cliente. Tampouco adquire o bem por valor diverso do descrito no documento de compra e venda. Não corresponde à realidade fática, jurídica ou econômica a hipótese do custo de aquisição do bem de arrendamento ser inferior ao preço da transação formalizado na nota fiscal que documenta a operação de compra e venda.”**
- 6) Ao tratar da perda a amortizar, verificada pela Fiscalização e deduzida de forma indevida pela Recorrente, esta contesta sua ocorrência. Argui que “Os ativos foram registrados no Recorrente exatamente pelo valor anteriormente registrado na cedente. Não houve aquisição de qualquer direito adicional, mas apenas de um conjunto de contratos, os quais são compostos por bens de arrendamento mercantil e obrigações por parte do Recorrente, as quais foram devidamente registradas em seu balanço. **A superveniência de depreciação fazia, na cedente, parte do valor do ativo imobilizado, portanto, nada mais natural que o mesmo valor continuasse a ser parte do ativo imobilizado na cessionária e não se transformasse sem qualquer razão em algum outro tipo de ativo sujeito a amortização, como equivocadamente entendeu a decisão recorrida.** Para que o Recorrente pudesse fazer este registro em observância às normas de seu regulador, o saldo foi acrescido ao valor do original dos bens objeto de arrendamento e passou a ser base para a depreciação reconhecida em função da vida útil remanescente de cada bem. E outro não poderia ser o procedimento adotado, posto que a cessão de contratos autorizada pelo BACEN pressupõe a transferência total de ativos e passivos.”
- 7) “Assim, não há perda a amortizar na aquisição dos contratos de arrendamento. Não há previsão legal ou normativa para reconhecimento de perda, muito menos para a sua amortização por este ou aquele período. O que há é regra para reconhecimento dos ativos de arrendamento pelo custo de aquisição (art. 12 da Lei 6099/74), ou seja, o valor que estes mesmos ativos tinham na cedente, e para a sua depreciação pelo prazo de vida útil remanescente (IN SRF 103/84). Qualquer coisa diferente disso é uma inovação inaceitável por ausência de base legal!”
- 8) Propugna pela inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, cobrada a partir do mês seguinte ao prazo de 30 dias para pagamento do débito consubstanciado no auto de infração ou apresentação de impugnação, eis que seria manifestamente indevida, pela ausência de previsão legal expressa autorizando a referida cobrança.
- 9) Alega ter havido erro formal no lançamento, devido ao erro cometido pela Autoridade Fiscal e corrigido pela Decisão Recorrida relativamente à apuração das quotas de depreciação devidas à cessão dos contratos celebrada em dezembro de 2008. Por essa razão, propugna pela declaração de nulidade do Auto de Infração.

10) Com relação à imputação proporcional realizada pela Autoridade Fiscal nos cálculos de apuração do imposto postergado, posteriormente revisto pela Decisão Recorrida, reafirma a Recorrente o entendimento de que tal procedimento não mais se justifica após a revogação do inciso II do parágrafo 1º do art. 44 da Lei n. 9430/96, pois teria permanecido intacta a redação do art. 43 da Lei n. 9430/96, “que trata da hipótese de ‘*auto de infração sem tributo*’, prescrevendo que ‘*poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente*’. Com a entrada em vigor desse dispositivo legal, há previsão legal expressa para proceder-se ao lançamento da multa e dos juros de mora, isoladamente, incidentes sobre os tributos recolhidos pelo sujeito passivo, em períodos posteriores. Com isso, restou prejudicado o método da imputação. E, se por um lado a possibilidade de cobrança da multa de ofício isolada caiu com o advento da Lei n. 11488, de 15.6.2007, por outro persiste ainda a norma do já citado art. 43, o que autoriza a cobrança da multa de mora, prevista no art. 61 da mesma Lei n. 9430/96. Vale dizer, a revogação da multa de ofício isolada não implicou a revalidação do método da imputação proporcional, mas apenas reduziu a multa a ser aplicada para os percentuais previstos no art. 61 daquela lei. Em outras palavras, não houve a revogação da cobrança de multa e juros isolados, houve apenas uma alteração na alíquota prevista na lei para a cobrança das multas isoladas. Portanto, de acordo com as normas legais e regulamentares acima citadas, tendo sido constatado pela fiscalização que parte dos valores do IRPJ, relativos ao ano-calendário 2009, que supostamente deixaram de ser recolhidos pelo Recorrente, foram pagos em períodos posteriores, o lançamento deveria ter sido feito para exigir-lhe, exclusivamente, a multa e os juros moratórios, nos exatos termos do parecer normativo transcrito. Não tendo sido esse o procedimento adotado pela fiscalização nos presentes autos, forçoso reconhecer que a matéria tributável restou indevidamente quantificada, tornando **nulo o trabalho fiscal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional**.

11) Ainda no que diz respeito à postergação do imposto, alega a Recorrente que a recomposição das bases de cálculo deveriam ter como ponto de partida as informações declaradas, ajustando seus efeitos nos termos do Parecer Normativo COSIT 02/96. Contesta a desconsideração, por parte da Fiscalização, das deduções constantes da DIPJ na apuração do imposto devido, o que teria majorado o lançamento de forma indevida, haja vista que, em relação aos anos de 2011 e 2012, a compensação de prejuízos fiscais e a apuração das deduções cabíveis não foram demonstradas na aludida recomposição. Conclui que, por isso, permanece erro na apuração do saldo acumulado de prejuízo fiscal passível de compensação em períodos futuros, bem como no saldo de Imposto de Renda pago no Exterior também compensável períodos futuros.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao analisar o Recurso Voluntário da Contribuinte, apresentou as Contrarrazões de e-fls. 6.037/6.086, através do qual apresenta as seguintes considerações:

01) Com relação à alegação de nulidade apresentada pela Recorrente por força de uma pretensa alteração do critério jurídico do lançamento, a PGFN refuta peremptoriamente tal assertiva, simplesmente porque a Autoridade Administrativa jamais teria se manifestado, perante a Recorrente, em relação a qualquer critério jurídico a respeito da contabilização da aquisição de contratos de leasing. Não consta dos autos que a Receita Federal tenha pronunciado, de

forma expressa, perfilar o entendimento jurídico argüido pela interessada. A falta de constatação anterior sobre a irregularidade na contabilização dos arrendamentos, na contribuinte ou em outrem, não constitui entrave para que, observando agora a irregularidade, proceda ao lançamento do tributo correspondente. Não se trata de alteração de critério jurídico anterior, porque não houve manifestação de critério jurídico anterior.

- 02) Em primeiro lugar, cumpre rechaçar a argumentação no sentido de que pretende a fiscalização descaracterizar a natureza da operação de arrendamento, equipará-la ao financiamento, ou qualquer coisa que o valha. A fiscalização em nenhum momento questiona a natureza da operação, nem a trata como coisa diversa do que é. Nem utiliza a premissa de que a antecipação do VRG desnaturaria o arrendamento. O que o auditor fiscal coloca sob escrutínio é **se é possível que ao VRGA sejam atribuídos os mesmos efeitos fiscais do VRG pago ao final do contrato, particularmente no que diz respeito à dedução da despesa de depreciação à luz do princípio da competência (“princípio do confronto das despesas com as receitas e com os períodos contábeis” e o “princípio da realização da receita”)**.
- 03) A recorrente, ao incluir o VRGA (recebido antecipadamente do cliente), no custo do bem adquirido e depreciá-lo, gerando despesa dedutível, ofende o regime de competência, eis que as receitas correspondentes ao VRGA, segundo o regime de competência, só virão ao final do contrato, quando da alienação do bem (seja pelo exercício da opção de compra, seja pela venda a terceiro).
- 04) Embora conste na contabilidade como uma obrigação da arrendadora, o VRGA, na prática, **não configura nenhum dispêndio presente ou futuro desta**. Ora, são dois os possíveis destinos do VRGA: (i) **realizada a opção**, o arrendatário torna-se o proprietário do bem e o valor já pago antecipadamente é tratado como **quitação do preço e é simultaneamente reconhecido como receita de venda pela arrendadora**; (ii) vendido o bem a terceiro, **o valor já pago antecipadamente também constitui receita da arrendadora, sendo repassado ao arrendatário apenas o valor efetivo obtido com a venda a terceiro**, ainda que seja inferior ao já pago pelo arrendatário no curso do contrato. Portanto, ainda que registrado como passivo não há que se falar que o VRGA constitui parte do custo de aquisição dos bens arrendados. **E ainda que se admita que constitui**, decerto não pode servir como base para a depreciação!
- 05) Ademais, a apropriação da despesa referente ao VRGA no decorrer do arrendamento constitui flagrante ofensa ao regime da competência, como bem evidenciado pelo agente fiscal: (...)
- 06) **As apropriações do custo do bem, por meio da sua depreciação, e das receitas por ele geradas, por seu arrendamento, são perfeitamente delineáveis, observando-se, nitidamente, o confronto das despesas com as receitas nos mesmos períodos contábeis.**
- 07) **Se não há apropriação de receita, não pode haver reconhecimento contábil de despesa de depreciação e se o bem não é utilizado na produção de rendimentos não pode haver despesa de depreciação.**
- 08) Se os rendimentos produzidos pelo bem são as contraprestações de arrendamento e, ao final, o valor de sua venda, a cada qual se deve contrapor a parcela de apropriação referente à recuperação do custo do bem. Assim, **o recebimento relativo a venda do bem deve se atrelar à respectiva recuperação de seu custo (no caso, pela baixa do valor residual e não por**

apropriação de despesa de depreciação – apuração de ganho de capital). O contribuinte realiza a apropriação contábil dos valores recebidos pela venda dos bens arrendados somente no final do prazo da operação de arrendamento, mas apropria o custo do bem, inclusive da parte que não foi por ele suportada (valor da entrada) durante o decorrer do prazo contratual, configurando, claramente, um desatendimento ao Regime de Competência. No caso sob análise, o VRG Antecipado, registrado no passivo do arrendador, foi utilizado somente no momento da venda do bem. Assim, se pudesse considerar a parte do custo do bem, paga pelo arrendatário, como uma despesa, esta somente seria apropriada naquele instante, em contrapartida à respectiva receita.

- 09) Com relação aos excessos referentes ao VRGD, a PGFN argumenta que a fiscalização aplicou raciocínio semelhante ao exposto em relação ao VRGA sobre os valores referentes ao VRG diluído (VRGD), eis que nas carteiras de contratos adquiridas havia valores de VRGD já quitados pelos arrendatários e valores a pagar. Assim, no lançamento relativo ao VRGD só se levou em conta o que já havia sido pago acumuladamente até o momento em que a autuada adquiriu da Finasa S/A os contratos de arrendamento que foram objeto da ação fiscal. Isso porque, nesse momento, o VRGD acumulado, por ter a mesma natureza do VRGA, também não constituiria custo de aquisição dos bens que, já submetidos a contratos de arrendamento, passaram à propriedade da autuada, juntamente com os demais direitos e obrigações associados a esses mesmos contratos.
- 10) Saliente-se que o VRGD pago acumuladamente até a data de aquisição foi excluído do preço negociado com a cedente. Conforme explicitado pela DRJ (p. 89): "Com efeito, como bem demonstrado no termo de verificação fiscal, e também no relatório da diligência fiscal (vide fls. 5.809 a 5.810), na equação com a qual se apurou o valor total que a autuada efetivamente viria a pagar pela aquisição dos contratos de arrendamento, **o valor residual pago acumuladamente até o momento da aquisição, quer a título de VRGA, quer a título de VRGD, tem sinal negativo.** Com sinal positivo figuram o valor contábil dos bens transferidos já líquido das depreciações acumuladas até então, e o valor das superveniências ativas. Desempenhando um papel significativamente menor, entraram ainda no cálculo, com sinal positivo, despesas antecipadas, e com sinal negativo, rendas antecipadas. **Logo, diferentemente do argumentado pela impugnante, o VRGA e VRGD acumulados até o momento da cessão não constituíram custo efetivo da cessionária,** nem foram por ela efetivamente pagos à cedente. Em verdade, reduziram o valor que viria a ser pago."
- 11) Embora o VRG recebido antecipadamente ou no decurso do contrato seja contabilizado como passivo com o fim de refletir contabilmente a propriedade proprietária jurídica do bem no curso do contrato, isso não significa que integre o custo de aquisição depreciável para fins tributários. Como já exposto, tanto o VRGA quanto o VRGD, por serem garantidos pelo arrendatário em qualquer situação (manutenção ou alienação do bem), serão sempre apropriados como receita pela arrendadora ao fim do contrato. Diante de tais circunstâncias, e tendo o VRGD operado como Redutor no valor pago na aquisição dos contratos, conclui-se que esta cifra não constitui, em nenhuma hipótese, custo efetivo de aquisição dos bens arrendados pela autuada e tampouco poderia proporcionar-lhe dedução de despesa de depreciação.

- 12) Tratando da superveniência de depreciação, informa a PGFN: A autoridade promoveu a “exclusão das despesas de amortização das perdas na aquisição de contratos”, que se referiam aos valores depreciados juntamente com os bens de arrendamento em prazo inferior ao prazo restante dos contratos. Trata-se, especificamente, dos ajustes em função da superveniência de depreciação.
- 13) Superveniência ou insuficiência de depreciação é o valor que se apura confrontando-se o valor presente das contraprestações que a arrendadora tem a receber dos arrendatários com o saldo contábil das contas patrimoniais vinculadas às operações de arrendamento. Por determinação da autoridade monetária, as instituições financeiras autorizadas a atuar no ramo de arrendamento mercantil, devem, por meio de ajustes, reconhecer de imediato como receita a diferença positiva entre aquele e este (superveniência), ou como perda a eventual diferença negativa (insuficiência). A legislação tributária, porém, veda que tais ajustes tenham efeito na determinação da base de cálculo do IRPJ.
- 14) Cumpre salientar que ao mencionar “perda na aquisição”, não estava a autoridade fiscal qualificando juridicamente o resultado da operação, mas apenas ilustrando a forma como entende que essa diferença entre o valor dos bens arrendados e o valor registrado na conta respectiva deveria ter sido encarada no que tange aos seus efeitos. Quis ela dizer que o valor correspondente à superveniência não se refere especificamente ao custo de aquisição dos bens arrendados, mas sim a direitos inerentes aos contratos de arrendamento adquiridos. Em se tratando de direitos, as regras de apropriação contábeis aplicáveis são as de amortização, como ocorre quando há perdas, e não de depreciação.
- 15) Por sua natureza, a superveniência ou insuficiência de depreciação reflete a **estimativa de ganho ou perda futura** que o arrendador deverá ter com o seu estoque de operações de arrendamento. Ao adquirir os contratos de arrendamento, o Bradesco **concordou em computar o valor da superveniência de depreciação apurada na ocasião como haver da alienante, de modo que o alienante obteve com a venda os ganhos que estimava obter** caso permanecesse com os contratos até o fim de sua execução.
- 16) O Bradesco pagou como certa uma parcela que tem natureza de estimativa de ganho, passando a trata-la como custo depreciável dos bens arrendados. Trata-se de montante pago por um direito inerente aos contratos de arrendamento, não do custo de aquisição dos bens arrendados.
- 17) Em relação aos juros sobre a multa de ofício, a PGFN argui integrem o crédito tributário, colacionando, jurisprudência e normas complementares administrativas para fundamentar o alegado.
- 18) Já em relação ao Recurso de Ofício, propugna pelo seu provimento, restabelecendo o lançamento original no que pertine à apuração do imposto postergado. Defende a metodologia adotada pela Fiscalização, que realizou a imputação proporcional dos valores pagos em 2011 e 2012 ao crédito exigido em relação ao ano calendário de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Da nulidade

Antes de adentrar as questões de mérito, cumpre-nos analisar a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente, que alega ter havido modificação do critério jurídico pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração. Propugna ter agido em plena conformidade com as disposições legais e regulamentares que regem a matéria, sendo certo que os procedimentos escriturais adotados e as deduções procedidas para a apuração do montante tributável pelo IRPJ sempre foram de pleno conhecimento do Fisco e do Banco Central do Brasil - que até o momento da autuação nunca haviam apontado qualquer irregularidade, sempre homologando (expressa ou tacitamente) a apuração realizada.

Fundamenta sua alegação no fato de que o Banco Finasa BMC S.A., sociedade que cedeu os direitos e obrigações vinculados aos contratos de arrendamento mercantil ao Recorrente, se sujeitou a procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, inclusive fornecendo todas as informações relacionadas aos contratos de cessão objeto desta autuação (MPF n. 2010.00557-2), por meio do qual todas as informações referentes aos contratos de cessão *sub judice* e os respectivos registros contábeis dos valores envolvidos naquela sociedade foram fornecidos, sendo certo que os procedimentos lá empregados guardam total consonância e coerência com a escrituração e procedimentos adotados pelo Recorrente.

Observa que desconhece qualquer autuação lavrada contra o FINASA, em razão das informações fornecidas que coincidem com os fatos autuados nesta controvérsia.

Invoca o art. 146 do CTN para fundamentar suas alegações de que a Fiscalização estaria impedida de constituir o crédito tributário.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

No caso em tela, não procede a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração seria nulo por conta de alegada modificação de critério jurídico por parte da Autoridade Administrativa. Tal alegação da Recorrente não integra o rol das hipóteses de nulidade do art. 59 acima reproduzido.

Além do mais, não vejo como o fato de tanto a Receita Federal quanto o Banco Central do Brasil, até o momento da autuação, nunca terem apontado qualquer irregularidade, *"sempre homologando (expressa ou tacitamente) a apuração realizada"* (conforme dizeres da Recorrente), possa ser atribuído como fundamento para impedir a lavratura do auto de infração, nem tampouco possa vir a influenciar futuros procedimentos fiscais.

Reza o art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O lançamento constitui norma individual e concreta de tributação. A ausência de lançamento em períodos anteriores ao fiscalizado é a ausência dessa norma individual e concreta, que somente veio a ser editada com o lançamento ora questionado. Portanto, não há vinculação entre um posicionamento tácito de “não lançamento” com a oposição expressa ocorrida desta feita.

Ora, conforme bem assentado nas contrarrazões da PGFN, nenhuma Autoridade Administrativa jamais manifestou, perante a recorrente, qualquer critério jurídico a respeito da matéria de que trata o Auto de Infração. O fato de não ter havido nenhum lançamento pretérito, seja sobre a Recorrente, seja sobre a cedente dos contratos (FINASA), não nos autoriza a chancelar de maneira imutável que este ou aquele procedimento está de acordo com a legislação tributária.

Por todo o exposto refuto a preliminar de nulidade.

Do mérito da discussão

Conforme constou do Relatório, as irregularidades apontadas pela Fiscalização foram as seguintes:

- 1) Apropriação indevida de custos dos bens arrendados, registrados como “depreciação”.
- 2) Apropriação indevida de perdas em operação de “Cessão de Contratos de Arrendamento”, apropriadas como se fossem “depreciações de bens”.
- 3) Desobediência ao “*Regime de Competência*”, exigido por Lei.

Então, basicamente, o lançamento trata de glosa de despesas com depreciação sobre os bens objeto de arrendamento, aliado ao descompasso com que essas despesas teriam sido apropriadas pela Recorrente em função do regime de competência.

Quando da cessão dos contratos pelo Banco FINASA, os bens objeto dos respectivos arrendamentos foram contabilizados pela Recorrente da seguinte forma (considerando o exemplo de contrato adotado pela Autoridade Fiscal no TVF):

| |
|-----------|
| BENS |
| 30.384,66 |

O valor de R\$30.384,66 pode ser decomposto nos seguintes itens:

- 1) R\$21.460,00 - Custo que teria sido suportado pela arrendadora;
- 2) R\$4.000,00 - Valor Residual Garantido Antecipado (dado de entrada quando da assinatura do contrato, diretamente ao lojista ou vendedor);
- 3) R\$3.180,78 - Valor Residual Garantido Diluído;
- 4) R\$1.743,88 - Superveniência de Depreciação.

A partir da data de cessão dos contratos de arrendamento, a Recorrente passou a deduzir as despesas com a depreciação dos bens arrendados sobre o valor total dos bens objeto de arrendamento, no caso do exemplo acima, sobre R\$30.384,66.

A Fiscalização entendeu que tal procedimento estaria equivocado, pois a seu ver, a depreciação somente poderia incidir sobre a parcela do custo do bem efetivamente assumida pela entidade arrendante. Já a Recorrente argumenta que o valor depreciável corresponde ao custo de aquisição do bem, que equivaleria, segundo ela, "*ao preço de compra e venda praticado, acrescido de custos adicionais*" (incluindo em seu cômputo, o valor residual garantido antecipado e/ou aquele pago durante o contrato de arrendamento - Diluído).

Creio estarem com a razão a Autoridade Fiscal e a Autoridade Julgadora de 1ª instância.

O custo efetivamente suportado pela arrendadora quando da celebração do contrato de arrendamento e da aquisição do bem, corresponde ao preço de venda (constante da nota fiscal emitida pelo vendedor) menos o valor dado como entrada pelo arrendatário, neste caso, tratado e denominado juridicamente como valor residual garantido antecipado - VRGA. Esse é o valor depreciável (líquido) pela entidade arrendadora no momento em que nasce a relação jurídica mediante a celebração do contrato de arrendamento mercantil.

Pensar de forma diferente acarreta distorções de ordem contábil e tributária.

Ao depreciar o VRGA a entidade arrendadora apura, ao final do contrato de arrendamento, um valor contábil para o bem arrendado inferior ao valor residual acordado com o seu cliente, o que sem dúvida não tem, absolutamente, lógica nenhuma. O lógico e aceitável, levando em consideração a própria natureza do contrato de arrendamento mercantil, é que ao final do contrato de arrendamento, no mínimo, o valor contábil (valor do bem menos sua

depreciação acumulada) seja igual ao valor residual acordado entre as partes, antecipado ou não pelo arrendatário.

E do ponto de vista tributário, depreciar o VRGA implica em uma dedução indevida, senão vejamos: quando o **arrendatário** exerce a opção de compra, ao final do contrato de arrendamento, o bem adquirido será contabilizado em seu patrimônio pelo respectivo valor residual (no caso, pago antecipadamente ou no decorrer do contrato, de forma diluída nas contraprestações). A partir deste momento, poderá esse bem ser depreciado pelo prazo ainda restante de sua vida útil. Aceitar a tese da Recorrente como correta implicaria na apropriação da despesa de depreciação sobre o VRGA em duplicidade, ou seja, pela Recorrente durante a vigência do contrato de arrendamento, e pela arrendatária após a opção de compra (findo o contrato de arrendamento). Mais uma vez, não há lógica nenhuma nesse tipo de conduta.

O custo de aquisição do bem objeto do arrendamento mercantil está definido de forma objetiva na Portaria MF nº 564/78 como sendo "*o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento*". Em sendo o custo de aquisição o "*dispêndio incorrido*" pela arrendadora, obviamente, neste custo, não pode estar incluído o valor pago pelo arrendatário a título de valor residual garantido pago antecipadamente - VRGA.

A mesma Portaria MF nº 564/78 define o valor residual garantido como "*o preço contratualmente estipulado para o exercício da opção de compra, ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora, na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.*" O VRG Antecipado deve ser contabilizado como um passivo na entidade **arrendadora**, em contrapartida à conta de disponibilidades. Representa um ativo para o **arrendatário** (e assim deve ser contabilizado) e uma obrigação para a **arrendadora**, transformando-se em receita para esta, no momento da opção de compra ou da venda do bem a terceiro.

Complementando o estudo do valor depreciável pesquisamos o regramento posto pelo Banco Central do Brasil a respeito dos contratos de arrendamento mercantil e encontramos dois diagnósticos elaborados em dezembro de 2006 pela Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro, para identificar possíveis divergências entre a Norma Internacional (IAS) e as normas internas. O escopo de tais diagnósticos é identificar as divergências existentes e propor mudanças às instâncias cabíveis para promover o alinhamento das normas internas à norma internacional. Os referidos diagnósticos podem ser encontrados no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br/nor/convergencia/IAS_16_Ativo_Permanente_Imobilizado.pdf.

Abaixo, extraí dois pontos específicos de dois destes diagnósticos para tentar trazer um complemento à matéria em discussão (IAS 16 *Property, Plant and Equipment* e IAS 17 *Leasing*):

IAS 17

"O valor residual deve ser registrado pelo arrendador no ativo, na rubrica Valor Residual a Realizar, tendo como contrapartida a conta retificadora Valores Residuais a Balancear. As parcelas de antecipação do Valor Residual Garantido devem ser escrituradas

em Credores por Antecipação de Valor Residual, em contrapartida com a adequada conta de Disponibilidade."

IAS 16

"O IAS 16 apresenta um conjunto de definições, com vistas a dirimir dúvidas quanto aos conceitos empregados. Nesse sentido, as principais são as seguintes:

(...)

III - Valor depreciável - é o custo de um ativo ou outro valor representativo do custo, menos o valor residual do ativo;

(...)"

No diagnóstico, a autoridade monetária conclui que, neste ponto, não existem grandes divergências entre a norma internacional e a brasileira, apontando como pontos discrepantes apenas dois, relativos à existência de uma taxa mínima de depreciação, o que inexiste na norma internacional e, da mesma forma, a existência de regramento quanto à contabilização de perdas por imparidade. Não é apontada nenhuma divergência quanto à metodologia de apuração da depreciação, mormente no que tange à determinação do valor depreciável, que deve expurgar o valor residual do seu cômputo, ou seja, mais um indicativo do acerto da Autoridade Fiscal.

Já da Norma Brasileira de Contabilidade, extraída do sítio eletrônico do Conselho Federal de Contabilidade, extraímos os conceitos seguintes:

NBC TSP 17–Ativo Imobilizado

Objetivo

1. O objetivo desta Norma é estabelecer o tratamento contábil para ativos imobilizados, de forma que os usuários das demonstrações contábeis possam discernir a informação sobre o investimento da entidade em seus ativos imobilizados, bem como suas mutações. Os principais pontos a serem considerados na contabilização do ativo imobilizado são o reconhecimento dos ativos, a determinação dos seus valores contábeis e os valores de depreciação e perdas por desvalorização a serem reconhecidas em relação aos mesmos.

(...)

13. Os termos a seguir são usados nesta Norma, com os significados especificados:

(...)

Valor depreciável *é o custo de um ativo, ou outra base que substitua seu custo nas demonstrações contábeis, menos seu valor residual.*

69. O valor depreciável de um ativo é determinado após a dedução de seu valor residual. *Na prática, o valor residual de*

um ativo frequentemente não é significativo e por isso imaterial para o cálculo do valor depreciável.

Portanto, diante de tudo o que foi posto até agora, não nos resta nenhuma dúvida de que o valor depreciável dos bens objeto de arrendamento mercantil deve ser apurado sem o cômputo do Valor Residual Garantido pago Antecipadamente. Portanto, correto o procedimento fiscal ao considerar irregular a metodologia aplicada pela Recorrente no cálculo da depreciação dos bens arrendados.

Ademais, conforme bem assentado pela Fiscalização e pela Decisão Recorrida, apropriar as despesas com a depreciação, levando em consideração no seu cômputo os valores relativos ao VRGA, ofende o regime de competência, que determina que as despesas sejam incorridas no mesmo tempo em que as respectivas receitas sejam auferidas. Há um evidente descompasso no procedimento adotado pela Recorrente. O VRGA só se transmuda em receita para a entidade arrendante no momento da venda do bem (seja para o arrendatário, seja para terceiro), ao final do contrato de arrendamento. Neste momento, poderá vir a ser apurado um ganho ou uma perda de capital, que terão tratamento tributário próprios. Se a receita decorrente do recebimento do VRGA só se considera auferida ao final do contrato de arrendamento, não é aceitável que as despesas correspondentes a essa receita sejam apropriadas antecipadamente ao seu recebimento e reconhecimento.

Tal forma de proceder viola o art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que em seu texto estabelece que o Lucro Real será determinado com base na escrituração, observado o disposto nas leis comerciais e fiscais. Já o art 6º, § 6º, determina o lançamento de diferença de imposto em caso de inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções. Abaixo reproduzo os dispositivos legais citados:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Já o princípio da competência é conceituado e regulado pelo Conselho Federal de Contabilidade, através do disposto na Resolução CFC nº 750/93, abaixo reproduzida naquilo que nos interessa (nas suas duas versões, original de 1993 e a modificada pela Res. CFC nº 1.282/2010):

SEÇÃO VI

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

~~Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.~~

~~§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.~~

~~§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.~~

~~§ 3º As receitas consideram-se realizadas:~~

~~I nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;~~

~~II quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;~~

~~III pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;~~

~~IV no recebimento efetivo de doações e subvenções.~~

~~§ 4º Consideram-se incorridas as despesas:~~

~~I quando deixar de existir o correspondente valor ativo, por transferência de sua propriedade para terceiro;~~

~~II pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo;~~

~~III pelo surgimento de um passivo, sem o correspondente ativo.~~

~~Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.~~

~~Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.282/10)~~

A norma acima é auto-explicativa, carecendo de maiores digressões para se chegar à conclusão de que só se pode apropriar determinada despesa a partir do reconhecimento da receita que lhe deu origem. A recorrente não procede dessa forma, pois apropria a despesa de depreciação sobre o valor residual pago antecipadamente pelo arrendatário em um período anterior àquele em que esse valor deveria se considerar ativado,

correspondente à época da efetiva opção de compra ou da venda do bem a terceiro, violando as normas acima enumeradas.

O mesmo raciocínio até agora elaborado quanto ao VRGA deve ser adotado em relação ao valor residual pago de forma **DILUÍDA** nas contraprestações ao arrendamento e à parcela denominada de **superveniência de depreciação**, no tocante à impossibilidade de comporem o valor depreciável do bem objeto de arrendamento. Tais parcelas, como já vimos anteriormente, vieram a compor o valor depreciável dos bens na contabilidade da Recorrente no momento da cessão dos contratos de arrendamento.

O valor residual garantido diluído - VRGD difere do VRGA apenas no que pertine ao momento em que é pago. Enquanto o VRGA é pago de forma antecipada, no momento celebração do contrato (aquisição do bem), o VRGD é disponibilizado à arrendadora junto com o pagamento de cada uma das contraprestações ao arrendamento. Na apuração do valor a ser pago pela cessão dos contratos por parte do Banco FINASA, tanto o VRGA quanto o VRGD foram considerados como redutores do preço a ser pago. Vejamos a equação para a apuração de tal preço, tomando como exemplo a cessão ocorrida em dezembro de 2008:

| NOME DA CONTA | CONTA DEVEDORA | CONTA CREDORA |
|--|-------------------------|-------------------------|
| Veículos e Afins menos a depreciação acumulada | 5.005.680.656,74 | |
| Superveniência de Depreciação | 1.400.098.986,57 | |
| Despesas Antecipadas | 66.657.590,05 | |
| Credores por Antecipação (VRGA + VRGD) | | 2.473.193.846,25 |
| Receitas Antecipadas | | 2.533.665,05 |
| Valor Pago pelos Contratos | | 3.996.709.722,06 |
| TOTAL | 6.472.437.233,36 | 6.472.437.233,36 |

Apesar de ter pago cerca de 4 bilhões de Reais pelos respectivos contratos, a Recorrente contabilizou um Ativo de 6,4 bilhões de Reais e um Passivo de 2,4 bilhões de Reais. Perfeita a assertiva constante da Decisão Recorrida a respeito:

Veja-se, portanto, que a autuada adquiriu um patrimônio líquido de cerca de 4 bilhões de reais, mas registrou na contabilidade um ativo de cerca de 6,4 bilhões e um passivo de 2,4 bilhões, estes últimos correspondentes ao montante que já havia sido pago antecipadamente do valor residual pelos arrendatários. Uma vez que estes somente iriam afetar o resultado tributável no momento em que se encerrasse o contrato, mediante a apuração de ganho de capital pela liquidação do valor residual do bem (quer fosse adquirido pelo próprio arrendatário, quer por um terceiro), só então eles poderiam gerar despesas dedutíveis para a autuada. No entanto, ela calculou a depreciação sobre o valor total das contas, como se elas representassem seu custo de aquisição.

A impugnante, mais uma vez, incorre em erro ao insistir que o VRGD constituiu custo da autuada, usando o mesmo argumento que desenvolve em relação ao VRGA, isto é, de que ambos constituem passivo da autuada, pois pertenceriam ao arrendatário e teriam de lhe ser devolvidos caso ele não exerça a opção de compra ao final do contrato. No entanto, esse argumento não subsiste, visto que, em realidade, tanto o VRGA como o VRGD servem de garantia à arrendadora de que ela não receberá menos do que o valor residual avençado no contrato pela venda do bem ao final do contrato de arrendamento, seja esta feita ao arrendatário, seja a terceiro.

Realizada a opção, o arrendatário torna-se o proprietário do bem e o valor já pago antecipadamente é tratado como quitação do preço e é simultaneamente reconhecido como receita de venda pela arrendadora. Vendido o bem a terceiro, o valor já pago antecipadamente também constitui receita da arrendadora, sendo repassado ao arrendatário apenas o valor efetivo obtido com a venda a terceiro, ainda que seja inferior ao já pago pelo arrendatário no curso do contrato.

Recorde-se ainda que, no cálculo do montante a ser pago na aquisição dos contratos de arrendamentos, o valor do VRGD, juntamente com o do VRGA, operou como redutor. Logo, ele não constitui, em nenhuma hipótese, custo efetivo de aquisição do bem arrendado pela au tuada. Segue-se também que tampouco poderia proporcionar-lhe dedução de despesa de depreciação.

Adotando como razões para decidir os excertos acima transcritos da Decisão recorrida, além de tudo o mais que consta deste voto a respeito do VRGA, reconheço como indevida a apropriação da despesa de depreciação calculada sobre o Valor Residual Garantido Diluído.

Por último, ainda temos de tratar de mais um componente do valor depreciável apurado pela Recorrente ao escriturar em sua contabilidade a cessão dos contratos de arrendamento mercantil adquiridos do Banco FINASA.

Tratam-se das denominadas contas de Superveniência de Depreciação, que consistem em ajustes, determinados pelo Banco Central do Brasil, para que as instituições financeiras que operam com arrendamento mercantil evidenciem em suas demonstrações financeiras a estimativa de ganho ou perda (neste caso, denominada de Insuficiências de Depreciação) futura com essas operações. Determina-se a Superveniência de Depreciação pela diminuição entre o valor presente das contraprestações que a arrendadora ainda tem a receber dos arrendatários e o valor contábil (valor de aquisição menos depreciação acumulada) dos bens objeto do arrendamento. De acordo com a legislação tributária, tais ajustes não devem influenciar na apuração do Lucro Real, devendo ser expurgados quando de sua apuração.

Quando da cessão dos contratos, ficou estabelecido que tais valores, apurados no momento da realização do negócio, seriam considerados como haver da cedente (FINASA). Ou seja, a FINASA recebeu de forma antecipada os valores que teria direito a perceber no restante do prazo de duração dos contratos de arrendamento cedidos. Já a Recorrente contabilizou essa "perda" (conforme denominação dada pela Fiscalização no procedimento fiscal) como custo depreciável dos bens atrelados aos respectivos contratos de arrendamento. No entendimento da Fiscalização, tal parcela, a exemplo do VRGA e do VRGD não poderiam compor o valor depreciável. Entretanto, admitiu sua dedução a título de amortização. Ocorre que os prazos de amortização são diferentes dos prazos para efeito de depreciação. Enquanto estes devem ser considerados em função do prazo de vida útil do bem a ser depreciado, aqueles devem ser calculados considerando o prazo restante de cada um dos contratos adquiridos. Como quase sempre os prazos de vida útil do bem são menores do que os prazos de duração dos contratos, houve por bem a Autoridade Fiscal efetuar a glosa e o competente lançamento tributário sobre o montante das despesas de depreciação apropriadas a maior em relação ao que seria cabível se tivessem sido consideradas como amortização de perdas.

Pode-se concordar ou não com a denominação de "perda" dada pela autoridade fiscal a valores considerados pela Recorrente como custo de aquisição dos bens arrendados. O que não se pode é admitir que tais valores sejam incorporados ao valor contábil dos bens objeto de arrendamento e sobre eles se apropriem despesas de depreciação que, como

já vimos anteriormente a exemplo do VRGA e do VRGD, não são passíveis dessa forma de incorporação. A Autoridade Fiscal ao tratar da diferença de tratamento tributário afeta à depreciação e à amortização assim se manifestou :

*"A principal distinção entre os dois encargos é que, enquanto a depreciação incide sobre os bens físicos (corpóreos), a amortização **relaciona-se com a diminuição de valor dos direitos** (ou despesas diferidas) com prazo limitado (legal ou contratualmente).**(grifos nossos)**.*

*Assim, as perdas verificadas na aquisição dos contratos de arrendamento devem seguir o regime de **amortização** pelo prazo restante dos contratos, visto que este é o prazo de recebimento de receitas dos contratos".*

O valor a que se referiu a Fiscalização como perda é justamente aquele que deixou de auferir, ou melhor dizendo, abriu mão a favor da cedente, relativamente às contraprestações de arrendamento ainda por perceber no restante da duração dos contratos adquiridos. E o tratamento que deu a tais valores, garantindo à Recorrente o direito de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a título de amortização é consentâneo com a legislação tributária, mais especificamente conforme o disposto nos arts. 324 e seguintes do RIR/99.

Conforme bem assentado pela PGFN, *"O Bradesco pagou como certa uma parcela que tem natureza de estimativa de ganho, passando a tratá-la como custo depreciável dos bens arrendados. Trata-se de montante pago por um direito inerente aos contratos de arrendamento, não do custo de aquisição dos bens arrendados."*

Já a Autoridade Fiscal em seu Relatório de Diligência aduz que *"As glosas realizadas pela fiscalização referem-se à forma de recuperação contábil deste custo, indevidamente registrado pelo contribuinte na mesma conta de ativo que registra os bens de arrendamento, aumentando o seu valor original. (...) Contabilmente, o contribuinte deve-se ater à classificação contábil atribuída ao custo e, principalmente, ao momento em que o contribuinte pretende reconhecer e apropriar contabilmente a receita necessária à sua recuperação. Na realização do procedimento contábil de recuperação do custo registrado pelo contribuinte não há falar em depreciação do custo, mas, tecnicamente, em amortização do custo. A depreciação é restrita a bens físicos sujeitos a desgastes ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Assim, embora o contribuinte possa registrar o custo, este não é atribuível ao bem adquirido.*

A Recorrente insiste em desqualificar a adoção do termo *"perda"*, utilizado pela Autoridade Fiscal para designar a Superveniência de Depreciação apurada no momento da cessão dos contratos pela cedente, com o objetivo claro de enfraquecer o Auto de Infração. Entretanto, tal estratégia não deve prosperar, na medida que, independentemente do termo utilizado, a caracterização delineada pela Fiscalização à forma como foi apurado e apropriado o valor relativo à Superveniência de Depreciação não se coaduna com os conceitos relativos à depreciação dos bens objeto de arrendamento mercantil.

Assim, por todo o exposto, refuto as alegações da Recorrente contrárias ao procedimento fiscal neste ponto, e me filio às conclusões emanadas da Decisão Recorrida, que considerou correta a glosa da depreciação calculada sobre os valores referentes à Superveniência de Depreciação. Em tempo, apesar da referida glosa, a Fiscalização computou como despesa dedutível a amortização sobre tais valores.

Do Recurso de Ofício

A Autoridade Julgadora *a quo* recorreu de ofício de sua decisão haja vista ter reduzido a exigência em dois pontos, a saber:

- 1) Erro no cálculo da depreciação referente aos contratos adquiridos em 2008;
- 2) Imputação proporcional no cálculo da postergação do imposto.

O erro no cálculo da depreciação referente aos contratos adquiridos em 2008 foi arguido pela Recorrente pelo fato de a Autoridade Fiscal ter considerado no cálculo da glosa relativa aos contratos adquiridos em 2008 apenas 03 (três) quotas mensais de depreciação, ao invés de doze. A autoridade julgadora *a quo* baixou o processo em diligência para que a Fiscalização verificasse as argumentações postas pela Recorrente, fazendo os ajustes devidos, se cabíveis. A Fiscalização, revendo os seus procedimentos, concordou com as alegações da Recorrente, reconhecendo seu erro e elaborando novos demonstrativos, reduzindo as glosas conforme os valores abaixo demonstrados:

| ALTERAÇÃO DO VALOR DAS GLOSAS EM VIRTUDE DE DILIGÊNCIA | | |
|---|------------------|------------------|
| | VALOR ORIGINAL | VALOR REVISTO |
| GRUPO 1 | 1.799.231.503,74 | 991.003.601,86 |
| GRUPO 2 | 309.513.926,20 | 354.545.224,90 |
| TOTAL | 2.108.745.429,94 | 1.345.548.826,76 |

Assim, determinou a Decisão Recorrida que a base tributável fosse reduzida conforme o proposto no Relatório de Diligência.

Haja vista o erro cometido, admitido pela própria Autoridade Fiscal, nenhum reparo há que se fazer em relação ao decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício neste ponto.

Já em relação à imputação proporcional aplicada ao imposto postergado, não vejo como manter a Decisão Recorrida.

Quando da lavratura do Auto de Infração a Fiscalização deu tratamento de imposto postergado aos valores objeto do lançamento tributário, conforme o disposto no artigo 273 do RIR/99, reduzindo do tributo apurado como devido em 2009, os valores efetivamente pagos em períodos de apuração subseqüentes, *in casu*, nos anos de 2011 e 2012. Observou que, em razão da inexatidão quanto ao regime de competência das despesas com depreciação e amortização, teria havido redução indevida do tributo em 2009, ao mesmo tempo em que teria pago valores a maior nos anos-calendários de 2011 e 2012.

Para compensar os valores pagos em períodos subseqüentes, ajustando o lançamento relativo ao ano calendário de 2009, a Autoridade Fiscal adotou o método da imputação proporcional de pagamentos, o que implica em considerar que os montantes

apurados em 2011 e 2012 seriam compostos não apenas de principal, mas também de juros e multa de mora. Assim, reflexo da aplicação da imputação proporcional de pagamentos é, aparentemente, a dedução, em termos nominais, de valores a menor do que os efetivamente pagos nos períodos subseqüentes.

Entende a Autoridade Julgadora *a quo* que “o fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento postergado dos valores do imposto ou da contribuição social deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pagado”.

E conclui a Decisão Recorrida: “Em suma, ainda que por fundamento legal diverso, deve-se acatar a objeção da impugnante no tocante à imputação proporcional efetuada pela autoridade lançadora. Em conseqüência, deve-se deduzir integralmente o valor do IRPJ pago em períodos posteriores para efeito de apurar o montante líquido a ser lançado de ofício. Quanto aos valores pagos em atraso, caberia exigir apenas a multa de mora e os juros de mora respectivos.

Em decorrência dessa decisão, os valores objeto do lançamento foram alterados, passando a dedução por conta do imposto postergado à monta de R\$78.345.889,27, ante os R\$55.312.604,84 calculados pela Fiscalização.

Trago à colação o Acórdão nº 1402-002.201, proferido por esta mesma Turma de Julgamento em 07 de Junho de 2016, portanto, bastante recente, de relatoria do Ilustre Conselheiro Demétrius Nichele Macei, que trata de matéria idêntica à dos presentes autos:

O contribuinte questionou também – em sede preliminar – a sistemática da apuração linear da multa, ao invés da proporcional, utilizada no auto de infração.

De plano, rechaço o argumento desenvolvido pelo contribuinte em seu recurso, e para tanto, e por oportuno, transcrevo as razões do voto do relator da DRJ nos itens “da apuração do imposto postergado” e da correspondente “multa de mora”, o qual acompanho, *in verbis*:

“Da apuração do imposto postergado

O interessado alega que os cálculos utilizados pela Fiscalização para a apuração do imposto postergado estariam equivocados.

Afirma que o cálculo equivocado da Fiscalização teria resultado na cobrança de valores a título de principal em montantes superiores às diferenças não recolhidas ou, em outros termos, na cobrança de parte dos tributos já pagos.

Defende que, em razão do equívoco cometido pela Fiscalização, no presente caso estariam sendo exigidos, sem previsão legal, (i) taxa de juros Selic de dezembro de 2012 (49,42%) calculada sobre parte dos tributos pagos em 2008 e 2009, (ii) multa de ofício de 75% sobre a mesma parcela de tributos, nos montantes de R\$ 795.199,01 e R\$ 477.119,40 (diferenças entre R\$ 3.205.149,57 e R\$ 2.409.950,56 IRPJ e R\$ 1.923.089,74 e R\$ 1.445.970,34 CSSL), que já haviam sido pagas em 2008 e 2009, antes do início da fiscalização.

Entende que o procedimento correto para cálculo da postergação, nos termos dos artigos 222 e 230 do RIR/99, seria o seguinte: (i) calcular o IRPJ e a CSLL supostamente incidentes sobre as bases de cálculo de R\$ 10.924.528,41, R\$ 521.497,18 e R\$ 1.374.572,73; (ii) subtrair dos tributos apurados os montantes de R\$ 2.731.132,10, R\$ 130.374,29, R\$ 343.643,18 (IRPJ) e R\$ 1.638.679,26, R\$ 78.224,57 e R\$ 206.185,91 (CSLL), que já haviam sido pagos; (iii) exigir juros isolados de 11,89%, 15,61% e 21,39% sobre os valores pagos de forma postergada; e, (iv) calcular multa de ofício de 75% e juros de 49,42% apenas sobre as diferenças de tributos que não foram recolhidas.

Assevera que não haveria dúvidas de que o cálculo elaborado pela Fiscalização no presente caso seria equivocado e ilegal, e, portanto, não se poderia olvidar que os autos de infração de IRPJ e de CSLL lavrados padeceriam de iliquidez e incerteza e deveriam ser integralmente cancelados.

De início, cabe esclarecer que se houvesse algum erro de cálculo na autuação, o mesmo seria passível de ajuste e não de cancelamento como defende o interessado.

Todavia, analisando os autos, verifica-se que não há qualquer erro no cálculo da postergação efetuado pela fiscalização, senão vejamos.

As argumentações do interessado vão na direção da aplicação do método comumente chamado de "sistema de amortização linear", o qual, em apertada síntese, não há imputação proporcional do pagamento efetuado. Isto porque o pagamento com atraso do valor principal amortizaria o próprio principal, cobrando-se multa e juros isolados (o interessado, in casu, entende ainda que não deveria incidir multa de mora, em razão do art. 138 do CTN, mas apenas juros de mora).

Contudo, não há previsão legal para a aplicação desse sistema de amortização linear, mormente após a nova redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, que deixou de contemplar a hipótese de lançamento de multa isolada no caso de pagamento de tributo em atraso desacompanhado da multa moratória.

Impende registrar que o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, estipulou a regra geral a ser aplicada para os casos de inobservância do regime de competência:

"Art. 6º Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 4º. Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento do imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º. **O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4o.**

§ 7º. **O disposto nos §§ 4o e 6o não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência." (grifei)**

No presente caso, o interessado contabilizou em 2007 perdas em operações de crédito, as quais somente seriam dedutíveis em 2008 e 2009. Ou seja, antecipou despesas. Tais valores reduziram indevidamente o lucro líquido do ano-calendário de 2007.

Logo, em relação ao tributo que deixou de ser apurado e recolhido em 2007, incidem juros e multa de mora, haja vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1o A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Portanto, face ao dispositivo supracitado, devem ser acrescidos juros e Multa de mora ao tributo devido em 2007 (em razão da antecipação de despesas), visto que os pagamentos foram efetuados somente nos períodos-base de 2008 e 2009, ou seja, após o vencimento.

Ainda de acordo com o §6º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, o lançamento de diferença de imposto, com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, deve ser feito pelo valor líquido, ou seja, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do §4º desse mesmo artigo.

Em razão da incidência dos acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora), os valores pagos pelo interessado foram insuficientes para quitar integralmente o débito de 2007.

Há que se ressaltar que o art. 163 do CTN não fixou regra de precedência entre tributo, multa e juros (parcelas que compõem determinado débito da contribuinte para com a Fazenda), podendo-se inferir que o CTN lhes deu idêntico tratamento, no que se refere à imputação de pagamentos. Tal entendimento é ratificado pelo art. 167 do mesmo diploma legal, que estabelece que a restituição do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

A partir de uma interpretação conjunta desses dispositivos, conclui-se que a imputação proporcional dos pagamentos encontra fundamento no CTN, visto que, somente se pode falar em obrigatória proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver também obrigatória proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário.

O entendimento acima exposto está em consonância com a Nota Cosit nº 106, de 20 de abril de 2004, conforme se verifica no trecho a seguir reproduzido:

Nota Cosit nº 106/2004: "

(...)

5. Isto posto, cumpre desde logo asseverar que o regramento da imputação de pagamentos a débitos tributários deve ser inicialmente buscado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), norma que prevê o pagamento como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso I) e que regula esse instituto em seus arts. 157 a 169, os quais correspondem às Seções II e III do Capítulo IV do Título III do Livro Segundo do aludido Código.

6. Mediante leitura dos aludidos dispositivos legais, verifica-se que o CTN não aborda diretamente a questão da imputação do pagamento efetuado pelo sujeito passivo entre as parcelas que compõem o débito tributário (principal, multa e juros moratórios).

7. Em seu art. 163, o CTN apenas determina que a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, na hipótese da existência simultânea de dois ou mais débitos do sujeito passivo, in verbis:

'Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.'

8. Uma vez que o art. 163 do CTN não fixou regra de precedência entre tributo, multa (de mora ou de ofício) e juros moratórios – parcelas em que se

decompõe determinado débito do contribuinte para com a Fazenda -, poder-se-ia desde logo inferir, a contrario sensu, que o CTN teria dado idêntico tratamento, no que se refere à imputação de pagamentos, entre referidas exações.

9. Tal entendimento é então ratificado pelo 167 do CTN, que estabelece que a restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, "na mesma proporção", dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, in verbis:

'Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

(...)

10. A partir de uma interpretação conjunta dos arts. 163 e 167 do CTN, chega-se à conclusão de que referido Diploma Legal não só estabelece, na imputação de pagamentos pela autoridade administrativa, a inexistência de precessão entre tributo, multa e juros moratórios, como também veda ao próprio sujeito passivo estabelecer precedência de pagamento entre as parcelas que compõem um mesmo débito tributário, ou seja, veda ao sujeito passivo imputar seu pagamento apenas a uma das parcelas que compõem o débito tributário.

10.1 É que somente se pode falar em obrigatória proporcionalidade entre as parcelas que compõem o indébito tributário se houver obrigatória proporcionalidade na imputação do pagamento sobre as parcelas que compõem o débito tributário.

10.2 Não fosse assim, como seria possível atender à proporcionalidade determinada pelo art. 167 do CTN se o contribuinte que devesse R\$100,00 de tributo, R\$20,00 de multa moratória e R\$10,00 de juros moratórios efetuasse o pagamento de R\$80,00 a título de tributo, R\$50,00 a título de multa moratória e R\$10,00 a título de juros moratórios, ou efetuasse o pagamento de R\$150,00 a título de tributo, R\$10,00 a título de multa moratória e R\$5,00 a título de juros moratórios? Qual seria a proporcionalidade a ser observada, na restituição, entre tributo, juros moratórios e penalidade pecuniária?

(...)

14. Conforme já mencionado, é o CTN que, ao dispor sobre a repetição do indébito tributário, indiretamente determina a proporcionalização do pagamento efetuado pelo sujeito passivo entre as parcelas do débito por ele pago(...)"

Neste mesmo sentido, cita-se trecho CONCLUSÃO do PARECER/PGFN/CDA Nº 1.936/2005:

"26 – Ante o exposto, tendo em vista que a adoção do "sistema de amortização linear" não encontra respaldo na legislação citada, que o "sistema de amortização proporcional é o único admitido pelo Código Tributário Nacional, que a própria Secretaria da Receita Federal (Nota Cosit nº 106, de 20 de abril de 2004) já se pronunciou nesse sentido e que os créditos tributários submetidos ao método da amortização linear carecem de liquidez e certeza..." (grifei)

Com este mesmo entendimento, citam-se trechos do PARECER PGFN CAT Nº 74/2012:

143. Chamava-se linear essa forma de imputação porque levava em conta o preenchimento, efetuado pelo próprio contribuinte, das linhas do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com que ele pagava, a destempo, o débito tributário.

144. Pode-se ver a associação entre a imputação linear e a formatação original do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante o seguinte exemplo: pagando o contribuinte, em MAI 2012, a quantia de 10.000 reais, correspondente ao valor do débito tributário devido na data de vencimento (MAI 2009) sem incluir, portanto, o valor da multa de mora, e escrevendo, naturalmente, 10.000 reais na linha do DARF correspondente ao principal, não se fazia, àquela época, nenhuma imputação a título de multa de mora, ou seja, considerava-se imputado o pagamento exclusivamente ao principal, lançando-se a multa de ofício, de 75% (ou 150%, se houvesse fraude), sobre os 10.000 reais.

145. Tal procedimento não era - insta dizer-lo com todas as letras - condizente com os ditames do artigo 163 do CTN, porque representava simples acatamento de pretendida imputação feita pelo próprio contribuinte, tendo a imputação linear, de resto, sido objeto de expresso rechaço por este órgão jurídico no Parecer PGFN/CDA/Nº 1936/2005, acima referido, com conclusão no sentido da obrigatoriedade de observância da imputação proporcional (ainda que, como já dito, se tenha trilhado ali caminho interpretativo diverso daquele que aqui utilizamos).

146. Eis, então, que, por força do artigo 14 da já referida Lei nº 11.488, de 2007, veio a se modificar radicalmente esse regime.

147. Com a nova redação que se seu deu ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, restou suprimida, do inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a expressão "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória". Desse modo, tal hipótese (que é a versada na consulta) deixou de ensejar a aplicação da prefalada multa de ofício (de 75% ou de 150%, conforme o caso), sendo, outrossim, revogado o inciso II do § 1º do mesmo artigo 44, que ordenava, como já apontamos, a cobrança de forma isolada dessa multa.

148. Confira-se a nova dicção do artigo 44, no trecho que interessa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado)

II - (revogado)

[...].

149. Com isso, passou ser plenamente aplicável a imputação proporcional na hipótese aqui versada, representando, assim, o novo regime importante avanço legislativo no cumprimento dos ditames do artigo 163 do CTN.

150. Eis porque tem razão a SRFB ao afirmar, em sua consulta, que a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, veio viabilizar a imputação proporcional de pagamento na hipótese nela versada — deixando-se de lado a chamada "imputação linear". (grifei)

Portanto, pelo exposto, deve ser aplicado o "sistema de imputação proporcional", como fez a fiscalização, e não o "sistema de amortização linear", como pretende o interessado.

In casu, restou caracterizada, após a imputação proporcional do pagamento postergado, a falta de recolhimento do saldo devedor objeto do lançamento de ofício, com a aplicação da multa de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)"

Observe-se, mais uma vez, que a nova redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 deixou de contemplar a hipótese de lançamento de multa isolada no caso de pagamento de tributo em atraso desacompanhado da multa moratória.

No caso presente, os pagamentos postergados efetuados pelo interessado em 2008 e 2009 não abrangeram o valor total do débito em 2007, não restando à fiscalização alternativa senão a de se valer da imputação proporcional para ajustar tais valores aos dispositivos da lei, distribuindo a quantia paga proporcionalmente entre o tributo, a multa moratória e os juros moratórios, e formalizando de ofício a exigência do tributo remanescente.

A respeito da matéria, traz-se à colação, em contraponto aos acórdãos mencionados na impugnação, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

16327.004099/200246 Recurso nº 148.714 Especial do Procurador Acórdão nº 9101-00.426 – 12 Turma Sessão de 03 de novembro de 2009 Matéria IRPJ E OUTRO (...) Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica Ano-calendário: 1998 1 FALTA DE ADIÇÃO DE PERDAS NA REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. As perdas de bens do ativo permanente só podiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da realização do bem. Até lá, o procedimento correto deveria ser a constituição de uma provisão para perdas, a qual, ao teor do art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, são indedutíveis. As disposições da SUSEP não podem se sobrepor à legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Acata-se a alegação de postergação do pagamento do tributo quando o sujeito passivo demonstra que levou à tributação a base de cálculo objeto do lançamento de ofício e recolheu o tributo em períodos posteriores. O efeito desse reconhecimento dá-se pelo ajuste nos valores lançados, no sentido de se deduzir do tributo lançado, aquele que foi efetivamente pago a posteriori, **adotandose, para tanto, o método da imputação proporcional** (destacou-se).

É de se notar, portanto, pelos demonstrativos de IRPJ e de CSLL dos autos de infração, que a autoridade fiscal observou de forma esmerada a norma legal, não havendo erro na apuração do tributo postergado.

Da leitura do brilhante voto do Conselheiro Demétrius Nichele Macei, que explorou a fundo o tema, não restam dúvidas a este julgador acerca da perfeita regularidade do procedimento adotado pela Fiscalização, razão pela qual me filio às mesmas razões de decidir acima expostas **para negar provimento ao Recurso de Ofício neste ponto**, restabelecendo a dedução de R\$ R\$55.312.604,84 a título de imposto postergado nos anos calendários de 2011 e 2012.

Dos juros sobre a multa de ofício

Por derradeiro, insurge-se a recorrente contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento.

Conforme o disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a **obrigação tributária principal** surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária*, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, do CTN):

*“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.***

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a um prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os **tributos e contribuições sociais** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

Já a Lei nº 9.430/96 dispõe que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

Multas e Juros

*Art. 61. Os **débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do **vencimento do prazo previsto***

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ora, a multa de lançamento de ofício constitui-se em débito para com a União, possuindo natureza de obrigação tributária principal. Assim, absolutamente correta a interpretação de que, sobre referida penalidade, devem incidir juros à taxa Selic, desde o seu vencimento.

Apenas para reforçar tal entendimento, reproduzimos abaixo o art. 43 da mesma Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Apenas para que não parem dúvidas, sobre a multa de mora não há a incidência de juros, haja vista que tal penalidade pecuniária é desprovida de vencimento, exceto no caso de lançamento de ofício, conforme bem assentado no dispositivo acima reproduzido, momento no qual se impõe um prazo legal para o seu adimplemento.

Os juros também não possuem vencimento legal para o seu cumprimento, a menos que sejam exigidos por meio de lançamento de ofício.

Assim, no caso de lançamento de ofício, resta perfeitamente demonstrada a legalidade da exigência de juros de mora à taxa SELIC, incidente sobre a penalidade apurada.

Para reforçar tal entendimento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o

crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012 - DJe 10/12/2012

E no CARF, a matéria vem sendo debatida exaustivamente, razão pela qual colaciono alguns de seus julgados a respeito:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).

Por todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para restabelecer a dedução de R\$55.312.604,84 a título de imposto postergado nos anos calendários de 2011 e 2012.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves